



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XV - Nº 34

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 4 DE MAIO DE 1973

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Conselho Ferroviário Nacional

RESOLUÇÃO Nº 16-73

Ata da 670.ª Reunião (Ordinária), de 29 de março de 1973

Processo n.º 59-72-CFN.

Relator: — Conselheiro Wigder Wilhelm Stelling.

Proponente: — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Assunto: — Normas sobre Padronização e Terminologia — Tiração — P-P-7 e P-T-8.

O Conselho Ferroviário Nacional, após a discussão do Parecer número 22-73-CFN, do Conselheiro-Relator Wigder Wilhelm Stelling, resolveu, por unanimidade, com apoio no inciso V, da alínea a, do item II, do artigo 6.º, da Lei n.º 4.102, de 20-7-62, aprovar as Normas sobre Padronização — Tiração — P-P-7 e Terminologia — Tiração — P-T-8, observando-se as sugestões constantes do Parecer n.º 2-73-CFN, de 16 de janeiro último, do referido Relator, com exceção das focalizadas nas alíneas a, b e c do citado Parecer n.º 22-73-CFN, face as objeções apresentadas pelo Grupo de Trabalho — RNTTEFB e aceitas pelo Plenário.

Sala das Reuniões, 29 de março de 1973, ano 11 do Conselho. — *Eduardo Rios Filho*, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 18-73

Ata da 671.ª Reunião (Ordinária), de 5 de abril de 1973

Processo n.º 19-73-CFN.

Relator: — Conselheiro Jayme Brasília de Araújo.

Proponente: — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Assunto: — Relatório das Operações Econômicas-Financeiras relativas a 1972.

O Conselho Ferroviário Nacional, após a discussão do Parecer número 24-73-CFN, do Conselheiro-Relator Jayme Brasília de Araújo, considerando que o Relatório apresentado esclarece:

a) que da União foram recebidos Cr\$ 178.449.300,00 para capital e custeio, Cr\$ 11.279.300,00 para despesa de pessoal e Cr\$ 2.122.820,00, relativos a um crédito suplementar aberto pelo Decreto número 71.297 de 1-11-72, totalizando Cr\$ 189.851.420,00.

b) que o orçamento aprovado pela Resolução 7-72 elevou-se a Cr\$ 201.578.600,00, consoante vem da publicação do Diário Oficial de 8-8-72 o valor de Cr\$ 233.838.600,00, pelo que impõe-se uma reformulação aprovada pela Resolução 47-72; nova

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

reformulação, no valor de Cr\$ 334.140.252,00 foi aprovada pela Resolução 75-72 e Portaria 31-72 do MPOGT.

c) que foram empenhados Cr\$ 331.025.335,99 e pagos Cr\$ 202.980.207,03, ficando inscritos em Restos a Pagar Cr\$ 128.045.128,96, mais o saldo dos exercícios de 1964-71, no valor de Cr\$ 6.693.773,28.

d) que as contas extra-orçamentárias assim se apresentaram: Restos a Receber Cr\$ 6.098.600,00, recebidos Cr\$ 6.000.000,00, saldo Cr\$ 98.600,00; Restos a Pagar de 1964-71 Cr\$ 58.874.402,57, pagos Cr\$ 52.180.639,29, a pagar Cr\$ 6.693.773,28.

e) que o Balanço Patrimonial que evidencia os bens, direitos e obrigações provenientes de operações de caixa e de operações extra-caixa incluindo ajustes e operações gerais de inventários patrimoniais) apresenta ao Ativo um Disponível de Cr\$ 35.356.630,03, Realizável de Cr\$ 100.573.094,47, Imobilizado de Cr\$ 800.981.889,87 e Contas de Compensação no valor de Cr\$ 1.005.135,26; do Passivo constam o Não Exigível de Cr\$ 600.147.172,11, Exigível de Cr\$ 135.512.107,24, Saldo Patrimonial de Cr\$ 149.232.275,02 e Contas de Compensação de Cr\$ 1.005.135,26; e f) que o Balanço Financeiro acusa uma receita de Cr\$ 520.972.523,06, uma despesa de Cr\$ 435.635.899,03 e um saldo de caixa e bancos de Cr\$ 35.356.630,03.

Considerando, ainda, que os números Globais apresentados designam:

Balanço Orçamentário 334.140.252,00
Balanço Patrimonial 956.434.833,03
Balanço Financeiro 520.972.523,06

Considerando, também, que do montante dos Restos a Pagar, que remonta a 1964, eleva-se a Cr\$ 6.693.773,28, notando-se o seguinte:

a) que dos Cr\$ 1.782.833,00 relativos aos exercícios de 64-66 nada foi liquidado;

b) que em 1967, dos Cr\$ 445.114,69, somente foram pagos Cr\$ 120,00; e

c) que dos exercícios de 69-71 restam ainda a pagar Cr\$ 4.010.425,20.

Considerando, além disso, que no relacionamento dos bens móveis, no total de Cr\$ 53.670.379,71, se verifica:

a) que a Sede participa com Cr\$ 24.149.750,00, sendo que o montante relativo a trilhos e acessórios atinge a Cr\$ 22.392.801,62;

b) que o inventário dos 7 Distritos soma Cr\$ 956.434,53, notando-se que

somente o de Brasília possui bens móveis no valor de Cr\$ 427.813,07, ou sejam 45% dos outros 6 Distritos; e

c) que as 9 unidades do Exército, delegadas, possuem um acervo de Cr\$ 28.564.194,59, consoante apenas os inventários dos 1.º e 2.º EF e do 1.º BEC.

Considerando, outrossim, que no título bens imóveis, que totalizam Cr\$ 756.511.510,70, nota-se a parcela de Cr\$ 752.734.062,31 de "obras em andamento", abrangendo possivelmente tal título trechos já entregues à Rede e que continuam figurando imprópriamente como obras em andamento.

e inadequadamente como bens do DNRF.

Considerando, por fim, que como já foi anteriormente salientado, não dispõe o Conselho de qualquer assessoria e de tempo necessário, para apreciação e análise do que consta dos balanços apresentados, uma vez que tais elementos são enviados para aprovação com prazos extremamente curtos e fatais.

Resolve, por unanimidade, de acordo com a letra g, do item II, do art. 6.º da Lei n.º 4.102, de 20-7-62, manifestar-se favorável à aprovação do Balanço Geral da Receita e Despesa e do Ativo e Passivo do Departamento Nacional de Estradas de Ferro em 1972, nos precisos termos daquele dispositivo legal.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1973, ano II do Conselho. — *Eduardo Rios Filho*, Presidente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Reforma de estatutos

Em 6 de abril de 1973

INSPECTORIA DE BANCOS

Serviço Regional da Inspeção de Bancos — São Paulo

DESPACHOS DO CEFEB

Deferido, na forma dos parágrafos, o requerido nos processos nºs:

SP-9-73 — Banco do Estado de Mato Grosso S. A. — Assembleia geral extraordinária de 11-12-72.

Em 16 de abril de 1973.

SP-89-73 — Banco do Comércio e Lavoura S. A. — Assembleia geral extraordinária de 13-3-73.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

PORTARIA SUNAB. DE 18 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1.º, item II, do Decreto n.º 51.887, de 4 de abril de 1963, resolve:

N.º 211 — Designar Fábio Eloy de Andrade Júnior, para exercer os encargos de Assessor do Diretor-Geral da Secretaria Executiva desta Superintendência, na vaga decorrente da dispensa de Luiz Felipe Cavalcanti de Albuquerque, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução número 155, de 12-11-64, alterada pela de n.º 362, de 17 de fevereiro de 1966, ambas do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. — *Antônio Thomé*, Superintendente.

PORTARIAS SUNAB. DE 23 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso de suas atribuições que lhe confiere, e tendo em vista o Decreto n.º 63.196, de 29-8-63, e a Resolução do Conselho Interministerial de Preços (CIP), de 4-11-63, resolver:

N.º 216 — Designar Roberto do Prado, para exercer os encargos de Auxiliar de Agente de Inspeção da Delegacia desta Superintendência no Estado de São Paulo, na vaga decorrente da dispensa de Joaquim Carlos das Eras, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Portaria SUPAB número 1.296, de 3-12-63.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO
CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

Table with columns: REPARTIÇÕES E PARTICULARES, FUNCIONÁRIOS, Semestre, Anual, Cr\$. Rows for Semestre, Anual, Exterior, and Anual.

PORTE AEREO

Table with columns: Mensal, Semestral, Anual, Cr\$. Row for Mensal.

NUMERO AVULSO

— O preço do numero avulso figura na mesma pagina de cada exemplar.
— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, em de mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comenicações até as 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelevel, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura no D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidades não servidas por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestrais ou anuais e se iniciam sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitar no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

N.º 217. — Designar Nivaldo Antonio de Souza, para exercer os encargos de Auxiliar de Agente de Inspecção da Delegacia desta Superintendência no Estado de São Paulo, na vaga decorrente da dispensa de José Carlos Sebastião, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Portaria SUPER n.º 1.293, de 3.12.68.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1.º, item II, do Decreto n.º 51.087, de 4 de abril de 1963, resolve:

N.º 218. — Designar Gabriel Oliveira de Araújo da Costa, para exercer os encargos de Assessor do Delegado da Delegacia desta Superintendência no Estado do Maranhão, na vaga decorrente da dispensa de José Maria de Jesus e Silva, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução n.º 155, de 12.11.64, do extinto Conselho Deliberativo deste Órgão, alterada pela Portaria SUPER n.º 283, de 1.4.68.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

N.º 219. — Dispensar, a pedido, a partir de 10.4.73, Elisabetha Moraes Fontoura, dos encargos de Secretária do Delegado da Delegacia desta Superintendência no Estado do Rio Grande do Sul, para os quais foi designada pela Portaria SUNAB número 283, de 22.3.72, publicada no Diário Oficial da União de 28 do mesmo mês e ano.

N.º 220. — Designar João Carlos Costa, para exercer os encargos de Chefe da Seção Financeira da Delegacia desta Superintendência no Estado de Santa Catarina, na vaga decorrente da dispensa de Celso Luiz de Souza, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução n.º 155, de 12 de novembro de 1964, do extinto Conselho Deliberativo deste Órgão, alterada pela Portaria SUPER n.º 283, de 1 de abril de 1968.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

N.º 221. — Designar Célia Aneia Cavalcante de Souza, para exercer os encargos de Assistente da Divisão de Estudos e Pesquisas da Delegacia desta Superintendência no Estado do Amazonas, na vaga decorrente da dispensa de Marco Antonio Maia Freire, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução n.º 155, de 12.11.64, do extinto Conselho Deliberativo desta Autarquia, alterada pela Portaria SUPER n.º 283, de 1.4.68.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

N.º 222. — Designar Carlos José Alves, para exercer os encargos de Assistente da Divisão de Estudos e Pesquisas da Delegacia desta Superintendência no Estado de Santa Catarina, na vaga decorrente do falecimento de Hermes Zappellini, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução número 155, de 12.11.64, do extinto Conselho Deliberativo deste Órgão, alterada pela Portaria SUPER n.º 283, de 1.4.68.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

N.º 223. — Revogar a Portaria SUNAB n.º 110, de 20 de fevereiro de 1973, publicada no Diário Oficial da União de 2.3.73, que designou Raimundo Nonato de Melo, para os encargos de Chefe da Seção Financeira da Divisão de Administração da Delegacia desta Superintendência no Estado do Ceará, por ter o mesmo desistido de assumir referidos encargos.

N.º 224. — Dispensar Antônio Teixeira da Mota, Eletricista nível 10, matrícula n.º 2.115.067, do Quadro de Pessoal desta SUNAB, dos encargos de Substituto do Chefe da Seção de Patrimônio do Serviço de Administração de Edifícios do Departamento de Administração da Secretaria Executiva desta Superintendência, para os quais foi designado pela Portaria SUNAB n.º 406 de 3.8.71, publicada no Diário Oficial da União de 11.8.71.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

N.º 225. — Designar Mário Gomes Barbosa, Mestre nível 14, matrícula n.º 2.082.380, do Quadro de Pessoal desta SUNAB, para substituir o Chefe da Seção de Patrimônio do Serviço de Administração de Edifícios do Departamento de Administração da Secretaria Executiva desta Superintendência, durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

N.º 226. — Designar Afonso Lopes Veloso, para exercer os encargos de Chefe da Seção Financeira da Divisão de Administração da Delegacia desta Superintendência no Estado do Piauí, na vaga decorrente da dispensa de Francisco das Chagas Oliveira, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Resolução n.º 155, de 12.11.64, do extinto Conselho Deliberativo deste Órgão, alterada pela Portaria SUPER n.º 283, de 1 de abril de 1968.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. — Antonio Thomé, Superintendente.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIAS DE 24 DE ABRIL DE 1973

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, alínea "n", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 88.183, de 1 de fevereiro de 1971, resolve:

N.º 640. — Exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Maria dos Santos Amizant, do cargo de Escriutária, nível 10-B, do Quadro de Pessoal — Parte Per-

manente — deste Instituto, a partir de 1 de março de 1973.

N.º 641. — Aposentar, por invalidez, a partir de 20 de dezembro de 1972, com fundamento no artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Carlos Pinto da Cunha, no cargo de Guarda, nível 10-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Instituto, com proventos correspondentes ao vencimento do referido cargo, acrescidos de 25 por cento referentes à gratificação adicional por tempo de serviço a que faz jus.

N.º 642. — Aposentar, por invalidez, a partir de 2 de junho de 1972, com fundamento no artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Elias da Silva Fernandes, no cargo de Eletricista, nível 8-A do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do ex-INCRA, com proventos correspondentes ao vencimento do referido cargo, acrescidos de 10 por cento referentes à gratificação adicional por tempo de serviços a que faz jus.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 26, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto número 88.183, de 1 de fevereiro de 1971, e de acordo com o disposto na EM/DASP n.º 162, de 28 de fevereiro de 1972, aprovada pelo Senhor Presidente da República, conforme PE n.º 1-611-72, publicado no Diário Oficial de 10 de março de 1972, e tendo em vista o contido no Ofício OR-11 n.º 454-72, resolve:

N.º 654. — Designar Dorvalino Favretto, Engenheiro Agrônomo, referência 17, faixa "C", regido pela CEF, deste Instituto, para em caráter excepcional e transitório, desempenhar os encargos concernentes à função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Projetos e Operações, da Divisão Técnica, da Coordenação Regional do Rio Grande do Sul, da

DOCUMENTO ILEGÍVEL
DOCUMENTO MANCHAL

Parte Permanente do Quadro de Pessoal do mesmo Instituto, transformada pelo Decreto número 69.532, de 10 de novembro de 1971, concedendo-lhe, como gratificação provisória não incorporável ao salário, a retribuição aprovada para o desempenho desses encargos, nos termos da citada EM/DASP n.º 163-72, ficando, em consequência, dispensado da função de Chefe do Setor Técnico de Promoção Agrária, da Delegacia Regional do Rio Grande do Sul, do exterior, para a qual foi designado através da Portaria n.º 81, de 8 de março de 1973.

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "n" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, e tendo em vista o contido no Ofício CR-01/G n.º 621-73, resolve:

N.º 655 - Nomear Francisco de Assis Juca Soares, Engenheiro-Agrônomo, referência 15, faixa "A", regido pela C.L.T., para exercer o cargo em comissão, símbolo 4-C, de Assistente da Coordenadoria Regional do Norte, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, deste Instituto, transformado pelo Decreto n.º 69.532, de 10 de novembro de 1971. - José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente.

SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº 185 DE 27 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 4.º da Lei Delegada n.º 10 de 11 de outubro de 1962, e

Considerando as características da pesca de camarão na região lagunar de Cananéia, no Estado de S. Paulo; Considerando o resultado de estudos e debates levados a efeito por recomendação da SUDEPE, no sentido de conciliar os conceitos técnicos com os objetivos econômicos, visados pelos profissionais interessados;

Considerando que o atual sistema de pesca praticado em Cananéia mostrou-se inconveniente, face ao fato de vir possibilitando a captura exagerada de formas jovens, ainda em fase inicial e intermediária de desenvolvimento, além das consequências prejudiciais à conservação do ambiente, afetando, muitas vezes, de forma irreparável as condições naturais que possibilitam a permanência e perpetuação das espécies;

Considerando o fato de que a região lagunar de Cananéia apresenta características particulares que a tornam o maior celeiro, no Estado, do camarão "legítimo" (*Penaeus schmitti*) e "rosa" (*Penaeus paulensis*) em fase de crescimento;

Considerando, finalmente, que cabe ao Poder Público baixar normas que garantam a preservação dessas espécies, bem como das condições ambientais em que se desenvolvem, a fim de assegurar a continuidade da pesca em níveis que venham a permitir o desenvolvimento dessa atividade sem declínio da qualidade, da quantidade e do valor econômico da produção; resolve:

Art. 1.º Fica proibida a pesca do camarão, com redes de arrasto, com ou sem ponta, traçadas por qualquer tipo de embarcação, na região lagunar de Cananéia, desde a Barra do Itapara, no município de Iguape até a ponta sul da Ilha de Cardoso, nos limites dos Estados de São Paulo e do Paraná, compreendendo as áreas circunscritas por Mar Pequeno ou Mar de Iguape, Mar de Cananéia ou Mar de Fora, Mar de Cubatão ou Mar de Dentão, Mar de Itapiranga, Baía do

Trapandé, Barra de Cananéia e Mar de Ararapira.

Art. 2.º É permitida a pesca do camarão, na região descrita no Artigo 1.º, nas épocas autorizadas e quando praticadas com os seguintes aparelhos:

a) redes do tipo "picaré", armadas dor canoas, com ou sem motor de popa, e recolhida por cabos de terra, cujas dimensões e características obedecem as seguintes especificações.

Comprimento máximo 100m (cem metros), altura máxima 5m (cinco metros) e malha mínima de 30mm (trinta milímetros), medida entre nós opostos, malha esticada, em qualquer seção da rede.

b) tarrafas com malha mínima de 30mm (trinta milímetros), medida entre nós opostos, malha esticada em qualquer seção.

Art. 3.º O Superintendente da SUDEPE, com fundamento em informações técnicas, indicará, anualmente, através da Portaria, o período da pesca do camarão, a que se refere o Artigo 1.º.

Art. 4.º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - João Cláudio Dantas Campos, Superintendente.

PORTARIA Nº 186 DE 27 DE ABRIL DE 1973

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 4º da Lei Delegada número 10, de 11 de outubro de 1962, resolve:

Art. 1.º Ficam obrigadas a se inscrever no Registro Geral da Pesca, todas as empresas que se dedicarem ao transporte de pescado e que gozom das incentivos fiscais estabelecidos no Decreto-lei n.º 221, de 17 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º O procedimento para o Registro, estabelecido no artigo anterior, obedecerá ao disposto no artigo 12 da Portaria nº 122-69.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. - João Cláudio Dantas Campos, Superintendente.

PORTARIA Nº 187, DE 2 DE MAIO DE 1973

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE - usando da atribuição que lhe confere o artigo 4º da Lei Delegada n.º 10, de 11 de outubro de 1962, resolve:

Conceder dispensa ao Assistente Jurídico, Moacyr Cleanlio D'Albuquerque do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, ora à disposição desta Autarquia, do encargo de Procurador Geral desta SUDEPE. - João Cláudio Dantas Campos, Superintendente.

PORTARIA DE 11 DE ABRIL DE 1973

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de atribuições legais e estatutárias:

N.º 117 - Exonerar, a pedido, na forma do art. 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Willmar Baptista de Araújo, ocupante em caráter efetivo do cargo de Oficial de Administração, Código AF201.14-E, do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - desta Universidade, matrícula número 2.113.722, a partir de 28 de março de 1973. - Máximo Borgo Filho, Reitor.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PORTARIA DE 26 DE MARÇO DE 1973

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de suas atribuições, resolve:

N.º 9.756 - Declarar o Professor Adjunto, Código EC-502.22, Heloisa Barthelmeß, classificado ao nível de Professor Titular - Código EC-501, do Departamento de Geografia do Instituto de Geociências e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente da Universidade Federal do Paraná, a partir de 22 de maio de 1970, de acordo com o artigo 101 do Estatuto desta Universidade, aprovado pelo Decreto número 66.614, de 21 de maio de 1970, em vaga decorrente da aposentadoria de José Nicolau dos Santos. - Alcyur Munhoz Müder, Reitor.

PORTARIAS DE 6 DE ABRIL DE 1973

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 15 da Lei número 5.539, de 27 de novembro de 1968, resolve:

Nomear de acordo com o artigo 12, item II, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, em virtude de habilitação em Concurso Público de provas e títulos:

N.º 9.792 - Antônio Albino Ramos, para exercer cumulativamente com o cargo de Professor Contratado do Instituto de Física desta Universidade, em caráter efetivo, o cargo de Professor Assistente EC-503-20, do Departamento de Engenharia e Tecnologia Florestal da Faculdade de Florestas e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto número 60.882-67, em vaga classificada pelo mesmo Decreto.

N.º 9.793 - José Cavassin Tosin para exercer cumulativamente com o cargo de Auxiliar de Ensino da Faculdade de Agronomia desta Universidade, em caráter efetivo, o cargo de Professor Assistente EC-503-20, do Departamento de Silvicultura e Proteção Florestal da Faculdade de Florestas e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto n.º 60.882-67, em vaga classificada pelo mesmo Decreto.

N.º 9.794 - Ronaldo Lopes Linhares, para exercer cumulativamente com o cargo de Advogado nível 28 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em caráter efetivo, o cargo de Professor Assistente EC-503-20, do Departamento de Política e Economia Florestal da Faculdade de Florestas e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto número 60.882-67, em vaga classificada pelo mesmo Decreto.

N.º 9.795 - Arnaldo Gilberti, para exercer cumulativamente com o cargo de Médico Psiquiatra do Departamento de Saúde Mental da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Paraná, em caráter efetivo, o cargo de Professor-Assistente EC-506-20, do Departamento de Medicina Legal e

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

PORTARIAS DE 1 DE ABRIL DE 1973

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de atribuições legais e estatutárias: Considerando os termos do Convênio celebrado entre esta Universidade

e o Ministério da Educação e Cultura, publicado no Diário Oficial de 1 de fevereiro de 1973, Seção I - Parte I, resolve:

N.º 106 - Incluir o professor abaixo, em regime de 24 horas semanais, na conformidade do Decreto n.º 66.258 de 25.02.1972, a partir de 1 de março de 1973:

Nome - Cargo ou Função	Vencimento ou Salário Mensal (Em cruzeiros)		
	Básico	24 horas	Total
Carlos Sandoval Gonçalves - Aux. Ensino	1.098,00	1.098,00	2.196,00

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de atribuições legais e estatutárias, resolve:

N.º 110 - I - Designar, de acordo com o art. 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Anna Angélica Barbosa Cabral, ocupante efetiva do cargo de Oficial de Administração, AF-201-14-B, do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da UFES, para exercer a Função Gratificada, símbolo 2-F, de Chefe de Secretaria do Centro de Ciências Ju-

diciais e Econômicas, a partir de 20 de fevereiro de 1973, criada pelo Decreto número 70.840, de 17 de julho de 1972.

II - Fazer cessar, a partir de 20 de fevereiro de 1973, os efeitos da Portaria n.º 382 de 2-10-72.

N.º 111 - Determinar, na conformidade do disposto no Decreto número 60.091, de 18 de janeiro de 1967, a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva (RETIME), aos funcionários abaixo relacionados:

Nome - Matrícula	Cargo ou Função Gratificada	Gratificação
		Mensal
Rosa Maria Costa Régo Paranhos - Mat. 2.140.351	Chefe de Secretaria - Símbolo - 2-F	682,00
Anna Angélica Barbosa Cabral - 2.110.845	Chefe de Secretaria - Símbolo - 2-F	382,00

Máximo Borgo Filho, Reitor

Psiquiatria da Faculdade de Medicina e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto número 60.882-67, em vaga classificada pelo mesmo Decreto.

Nº 9.796 - Paulo Zelter Gaupenmacher, para exercer cumulativamente com o cargo de Médico Oftalmologista, nível 26 do Quadro de Pessoal do Instituto de Assistência ao Menor do Estado do Paraná, em caráter efetivo, o cargo de Professor Assistente EC-503.20 do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto número 60.882-67, em vaga classificada pelo mesmo Decreto.

Nº 9.797 - Willy João Schmittinger, para exercer cumulativamente com o cargo de Engenheiro nível 28 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, em caráter efetivo, o cargo de Professor Assistente EC-503.20 do Departamento de Engenharia e Tecnologia Florestal da Faculdade de Florestas e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto número 60.882-67, e vaga classificada pelo mesmo Decreto.

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 9.798 - Conceder exoneração de acordo com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 12 de março do corrente ano Thérèza Merga Pinto, matrícula número 2.075.219, do cargo de Auxiliar de Enfermagem, código P-1701.15-C, do Hospital de Clínicas e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná, tendo em vista a sua nomeação para outro cargo.

Nº 9.800 - Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Nelson Collette, ocupante efetivo do cargo de Oficial de Administração AF-201.12.A, da Faculdade de Engenharia Química e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Seção de Engenharia Química e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Seção de Expediente, símbolo 9-F, da Divisão de Matrícula e Admissão do Departamento de Assuntos Estudantis e Registro Geral, criada pelo Decreto número 70.257, de 8 de março de 1972.

Nº 9.801 - Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Elvira Pires da Costa, ocupante efetiva do cargo de Oficial de Administração AF-201.12.A, da Reitoria e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Seção de Expediente, símbolo 9-F, da Divisão de Matrícula e Admissão do Departamento de Assuntos Estudantis e Registro Geral, criada pelo Decreto número 70.257, de 8 de março de 1972.

Nº 9.802 - Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Maria Eleonora Luz Riquaco, ocupante efetiva do cargo de Oficial de Administração AF-201.12.A, da Reitoria e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Seção de Matrícula, Símbolo 5-F, da Divisão de Matrícula e Admissão do Departamento de Assuntos Estudantis e Registro Geral, criada pelo Decreto número 70.257, de 8 de março de 1972.

Nº 9.803 - Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Rangel Oliveira Barayana, ocupante efetiva do cargo de Escrevente-Datilógrafo AF-204.7, da Reitoria e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal

do Paraná, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Seção de Expediente, Símbolo 9-F, da Divisão de Registro Geral do Departamento de Assuntos Estudantis e Registro Geral, criada pelo Decreto n.º 70.257, de 8 de março de 1972.

Nº 9.804 - Conceder dispensa de acordo com o artigo 77, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 12 de março do corrente ano, a Regina Maria de Campos Rocha, da Função Gratificada de Chefe da Seção de Expediente, Símbolo 8-F, da Divisão de Serviços Auxiliares do Departamento de Material e Serviços Auxiliares da Reitoria e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná. - *Alguacyr Munhoz Mäder, Reitor.*

Nº 9.810 - Declarar o Professor Adjunto, Código EC-502.22, Verner Artur Conrad Barthelms, classificado ao nível de Professor Titular, Código EC-501, do Departamento de Métodos e Técnicas da Educação, da Faculdade de Educação e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná, a partir de 22 de maio de 1970, de acordo com o artigo 101 do Estatuto desta Universidade, aprovado pelo Decreto n.º 66.614, de 21 de maio de 1970, na vaga decorrente da aposentadoria de Francisco Alberto de Castro. - *Alguacyr Munhoz Mäder, Reitor.*

PORTARIAS DE 13 DE ABRIL DE 1973

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 9.812 - Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Marilu Silveira, ocupante efetiva do cargo de Oficial de Administração AF-201.12.A, da Reitoria e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná, para exercer a Função Gratificada de Secretário, Símbolo 4-F, do Centro de Desportos e Recreação, criada pelo Decreto n.º 64.486, de 9 de maio de 1969.

Nº 9.816 - Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Marilda Rodrigues Garcia Schloegel, ocupante efetiva do cargo de Escrevente-Datilógrafo AF-202.7, da Reitoria e do Quadro Único de Pessoal - Parte Permanente - da Universidade Federal do Paraná, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Seção de Cadastro, Símbolo 5-F, da Divisão do Patrimônio do Departamento de Material e Serviços Auxiliares, criada pelo Decreto n.º 51.391, de 10 de janeiro de 1962, vaga em decorrência da exoneração de Douglas Manoel Manfredini. - *Alguacyr Munhoz Mäder, Reitor.*

nova composição após a renovação de termo. - Ofício número 208-72 - CREA-16.ª Região - Comunicando a composição do CREA após a renovação do termo e a eleição da nova Diretoria, assim constituída: Vice-Presidente: Engenheiro Civil Luiz Pessoa de Carvalho Filho, 1.º Secretário: Engenheiro Agrônomo Severino Pereira da Silva, 2.º Secretário: Arquiteto Pedro Abraham Dieb, 1.º Tesoureiro: Engenheiro Civil Francisco Alves Chaves, 2.º Tesoureiro: Engenheiro Civil Harley Paiva Martins. - Ofício n.º 82-72 - CREA-17.ª Região - Comunicando a composição da nova Diretoria, a saber: Vice-Presidente: Engenheiro Civil Augusto Alves dos Santos, 1.º Secretário: Arquiteto Eddy Maréa Timóteo, 2.º Secretário: Engenheiro Civil Petrucci Gláudio Pedrosa de Carvalho, 1.º Tesoureiro: Engenheiro Civil Paulo Jorge Lopes da Costa, 2.º Tesoureiro: Engenheiro Civil Adalberto Gama da Câmara. Expediente do Conselho Waldemar Craizer do CREA-5.ª Região, apresentando sugestão referente a registro de "Sociedade Cívica Consultoriais". - Ofício número 226-72 - Conselho Federal de Química - agradecendo a presença do Conselho Federal Joaquim Mauro Batistella à Sessão Solene do "VI CONFEREQUO". - Ofício número 631-72 - Coordenadora do 1.º Encontro Nacional de Engenheiros e Arquitetos e Presidente do Clube de Engenharia, congratulando-se com o Senhor Presidente do CONFEA pela sua recondução à Presidência deste Conselho Federal e agradecendo a colaboração que lhes foi dada, no atendimento quanto aos nomes e endereços de arquitetos e engenheiros de várias regiões do Brasil. - Ofício número 4092-72 - Instituto Castello Branco - congratulando-se com o CONFEA pela solução dada ao processo referente ao "Curso de Saúde Pública para Engenheiros", ministrado por aquele Instituto. - Ofício número 1609-72 - Cia. do Metropolitan do Rio de Janeiro - convidando o CONFEA para uma visita aos seus cantões de obra. Determina o Senhor Presidente que seja distribuído aos Senhores Conselheiros o Projeto de Resolução que: "Dispõe sobre a contratação e o registro provisionário de profissional estrangeiro especializado de grau superior e revoga a Resolução número 192, de 20 de março de 1970", a fim de ser estudado pelo Plenário e posterior aprovação. *Ordem do Dia* - Passa-se ao relato de processos, Usam da palavra os seguintes Conselheiros: Clóvis Gonçalves dos Santos. Processo: CF-19-72. Origem: CREA-6.ª Região. Interessado: Alberto Wanganelli. Assunto: Infragação à alínea "a" do art. 6.º da Lei número 5.194-66. *Conclusão do Parecer*: "... pelo não provimento do recurso". *Decisão*: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. - Joaquim Mauro Batistella. Processo: CF-174-72. Origem: CREA-5.ª Região. Interessado: Luiz Felipe Marques Gonçalves. Assunto: Registro profissional. *Conclusão do Parecer*: "Voto - Pela homologação do registro do Sr. Luiz Felipe Marques Gonçalves, como Engenheiro de Aeronáutica - modalidade Aeronaves com as atribuições previstas no parágrafo único do art. 3.º da Resolução número 95, de 26 de abril de 1954, para essa modalidade". *Decisão*: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. - Durval Lobo. Processo: CF-199-72. Origem: CREA da 3.ª Região. Interes-

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Ata da 5.ª Sessão Extraordinária do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, realizada em 19 de dezembro de 1972

Aos dezoito (19) dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e dois (1972), às dez horas e trinta minutos (10h, 30 min), na Sala de Sessões "Adolfo Moraes de Los Rios Filho", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sito no Edifício Hélica, Praça Pio X, número quinze (15), sétimo (7.º) pavimento, Rio de Janeiro, reúne-se o Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em sua 5.ª Sessão Extraordinária de 1972, convocada na forma do que dispõe o artigo 55 da Resolução número 167, de 27 de janeiro de 1968 (Regimento Interno do CONFEA), sob a Presidência do Professor Fausto Aita Gal - Presidente e presentes os Senhores Conselheiros Arthur Orlando Lopes da Costa, Durval Lobo, Luiz Paulo de Azambuja Felizardo, Florimundo Marques Lins Sobrinho, Octávio Reis de Cantanhede Almeida, Clóvis Gonçalves dos Santos, Roosevelt Nader, Ewald Juarez Losso, Alfredo Bonetti, Joaquim Mauro Batistella, Benedito de Miranda, Felício Lemieszek, Luiz Paulo Calmon Dessatane, Eurico Martins de Araújo, Reitor de Assumpção Santiago Filho, Luiz Renato Abreu Mader e Jaime Câmara Vieira. É justificada a ausência do Conselheiro Leopoldo Mário Nigro, por motivo de força maior. Constatado número regimental de Conselheiros presentes o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos da presente Sessão. Expediente - É distribuída aos Senhores Conselheiros a relação de correspondência recebida no período de 13 de novembro a 18 de dezembro de 1972. - O Senhor Presidente dá conhecimento ao Plenário do expediente recebido dos Senhores Conselheiros Federais: Engenheiros Agrônomos: Benedito de Miranda, Luiz

Renato Abreu Mader e Roosevelt Nader, propondo que o CONFEA convoque reunião de Conselheiros Federais e Regionais da Modalidade Agronomia, de acordo com a programação anexa. Telegrama número 25.261 - Conselheiro Lourival de Oliveira Bahia comunicando impossibilidade de comparecimento reuniões neste período de Sessões. - Ofício n.º 479-72 - CREA-2.ª Região - Eng.º Civil Argerson Corrêa - comunicando sua reeleição à Presidência, para o período de 1973-1975. - Ofício número 7087-72 - CREA-8.ª Região - Comunicando eleição do Engenheiro Agrônomo Antônio Tavares Quintas para a Presidência, no período de 1973-1975. - Ofício número 159-72 - CREA - 12.ª Região - Engenheiro Civil e Eletrônico Inácio de Lima Fereira, comunicando sua reeleição à Presidência, para o biênio de 1973-1975, bem como a constituição da nova Diretoria, a saber: Presidente: Engenheiro Civil e Eletrotécnico Inácio de Lima Fereira, 1.º Vice-Presidente: Arquiteto Milton Pernambuco da Rocha, 2.º Vice-Presidente: Engenheiro-Agrônomo João Mendes Olimpio de Mello, 1.º Secretário: Engenheiro Civil Mauro Rodrigues Alves, 2.º Secretário: Engenheiro Civil João Bosco Ribeiro, 1.º Tesoureiro: Engenheiro Civil Geraldo Rodrigues dos Santos, 2.º Tesoureiro: Engenheiro Civil Manoel Joaquim Correia de Souza. - Telegrama número 5487 - Conselheiro Federal Leopoldo Mário Nigro - Comunicando a eleição do Engenheiro Agrônomo Odenir Vandoni para Presidência do CREA-14.ª Região no período de 1973-1975. - Ofício número 1248-72 - CREA-15.ª Região - Comunicando a eleição da nova Diretoria daquele Regional, a saber: Presidente: Arquiteto Elder Rocha Lima - mandado até 31 de dezembro de 1972. Vice-Presidente: Eng.º Agrônomo Juscelino Borges Carneiro, Secretário: Engenheiro Civil e Eletrônico Edward Bonfim de Souza e Tesoureiro: Engenheiro Civil Uldilo de Alcântara Campos, estes com mandatos de 1 de novembro de 1972 a 31 de outubro de 1973. - Ofício número 1249-72 - CREA 15.ª Região - Comunicando a



sada: Olívia S. A. Ind. e Com. de Materiais de Construção. Assunto: Recurso — infração à alínea "a" do art. 6.º da Lei número 5.194-66. — **Conclusão:** "... Observo que o fato, motivo da infração, existiu, e a defesa não conseguiu justificá-lo. Portanto, nada mais deve ser acrescentado senão confirmar as multas aplicadas pelo CREA da 8.ª Região". **Decisão:** Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Octávio Reis de Cantanhede Almeida. Processo: CF-151-72. Origem: CREA-8.ª Região. Assunto: Recurso. Interessado: Altair Pereira da Silva. O Senhor Conselheiro Luiz Paulo Calmon Dessaine solicita e lhe é concedida "Vista" ao processo. — Octávio Reis de Cantanhede Almeida. Processo: CF-75-72. Origem: CREA da 8.ª Região. Interessado: IMRE Magyar. Assunto: Registro de Engenheiro Químico. **Parecer:** "Satisfeita a exigência, opinamos pela ratificação da decisão do Plenário da 8.ª Região, de 4 de maio de 1972, com as atribuições fixadas pela Resolução nº 68, de 26 de novembro de 1947 do CONFEA". **Decisão:** Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — As onze horas e cinquenta minutos (11h 50min.). O Senhor Presidente convoca os Senhores Conselheiros para nova reunião, às quatorze horas (14h) de hoje, e, levanta a presente Sessão. E, para constar, eu, Clóvis Gonçalves dos Santos, Primeiro Secretário lvaro a presente Ata que depois de lida e aprovada será mandada a publicar após assinada pelo Senhor Presidente, por mim e demais Conselheiros presentes.

Ata da 6ª Sessão Extraordinária do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, realizada em 19 de dezembro de 1972.

Aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e dois (1972), às quinze horas (15h), na Sala de Sessões "Adolfo Moraes de Los Rios Filho", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sito no Edifício "Acaia, Praça Pio X número quinze (15), sétimo (7º) pavimento, Rio de Janeiro, reúne-se o Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em sua 6ª Sessão Extraordinária de 1972, convocada na forma do que dispõe o artigo 55 da Resolução nº 197, de 27 de janeiro de 1968 (Regimento Interno do CONFEA), sob a Presidência do Professor Fausto Aita Gal — Presidente presentes os Senhores Conselheiros Arthur Orlando Lopes da Costa, Durval Lobo, Luiz Paulo de Azambuja Felizardo, Florimundo Marques Lins Sobrinho, Octávio Reis de Cantanhede Almeida, Clóvis Gonçalves dos Santos, Alfredo Bonelli, Roosevelt Nader, Ewald Juarez Losso, Joaquim Mauro Batistella, Benedito de Branda, Felício Lemieszek, Luiz Paulo Calmon Dessaine, Eurico Martins de Araújo, Heitor de Assumpção Santiago Filho, Luiz Renato Abreu Mader e Jaime Camara Vieira. É justificada a ausência do Conselheiro Leopoldo Mário Nigro, por motivo de força maior. Constatado número regimental de Conselheiros presentes o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos da presente Sessão. **Atas:** Em discussão as Atas números novecentos e vinte e oito (928), novecentos e vinte e nove (929), novecentos e trinta (930). Após pequena correção de erro datilográfico na Ata número 927 e, mandado corrigir, são postas em votação e aprovadas por unanimidade pelo Plenário. — **Epígrafe:** O Senhor Presidente determina seja consignado em Ata, telegrama de felicitações enviado em seu nome e no do CONFEA, ao Engenheiro Alberto Franco Ferreira da Costa, ex-Presidente desta Casa, ao ensejo de seu aniversário natalício. — **Ordem do Dia:** Prossegue-se com o relato do processo, interrompido na Sessão anterior. Usam da palavra os seguintes Conselheiros: Clóvis Gonçalves dos Santos — Comissão de Or-

gamento e Compras. Processos: CF-312-72. Origem e interessado: CREA da 1ª Região e CF1214-72. Origem e interessado: CREA da 4ª Região. Assunto: Reformulação do Orçamento do Corrente Exercício. — A Comissão de Orçamento e Compras tem parecer idêntico aos dois processos, favorável às reformulações propostas. **Decisão:** Tendo em vista o parecer favorável da douta Comissão de Orçamento e Compras, exarado nos processos respectivos, o Plenário aprova, por unanimidade, as Propostas de Reformulação dos Orçamentos do corrente exercício, dos CREAs das 1ª e 4ª Regiões. O Senhor Conselheiro relata os processos oriundos das: 1ª — 2ª — 3ª — 4ª — 5ª — 6ª — 7ª — 8ª — 9ª — 10ª — 11ª — 12ª — 13ª — 14ª — 15ª — 16ª — 17ª Regiões e do CONFEA, referentes a propostas orçamentárias para o exercício de 1973. — A Doutra Comissão de Orçamento e Compras emite parecer idêntico em todos os processos. **Decisão:** "Tendo em vista o parecer favorável da douta Comissão de Orçamento e Compras, exarado nos processos respectivos, o Plenário aprova, por unanimidade, as Propostas Orçamentárias para o exercício de 1973, dos CREAs das: 1ª — 2ª — 3ª — 4ª — 5ª — 6ª — 7ª — 8ª — 9ª — 10ª — 11ª — 12ª — 13ª — 14ª — 15ª — 16ª — 17ª e CONFEA, nos termos do referido parecer, passando a adotá-lo". — Luiz Renato Abreu Mader. Processo: CF-182-72. — Origem: CREA da 8ª Região. Interessado: ACOERAS — Cia. Brasileira de Agricultura e Pecuária. Assunto: Recurso — Infração à alínea "a" do artigo 6º (Registro de Indústria) da Lei nº 5.194-66. **Conclusão do Parecer:** "Como se verifica, a própria defesa faz a denúncia da existência de atividade regulada pela Lei nº 5.194-66, ao nos é possível opinar pela manutenção da decisão do ... CREA da 8ª Região em seu todo. **Decisão:** Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator, contrário a requerente. — Luiz Paulo de Azambuja Felizardo. Processo: CF-204-72. Origem: CREA da 4ª Região. Interessado: Leslie Jacques Luder. Assunto: Registro de profissional diplomado no estrangeiro. **Conclusão do Parecer:** "... verificando-se estarem atendidas as exigências devidas, proponho a homologação do procedimento da 4ª Região". **Decisão:** Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Jaime Camara Vieira. Processo: CF-120-72. Origem: CREA da 6ª Região. Interessado: Dois Irmãos Automóveis Ltda. Assunto: Recurso. O Senhor Conselheiro Durval Lobo solicita e lhe é concedida "Vista" ao processo. — Joaquim Mauro Batistella. Processo: CF-216-72. Origem: CREA da 8ª Região. Interessado: Josué Sacliboto. Assunto: Recurso — Infração à alínea "a" do artigo 6º (exercício legal da profissão). **Conclusão do Parecer:** "... Concordeando com a entendimento manifestado pelo Plenário da 8ª Região não pelo não provimento do recurso interposto pelo interessado". **Decisão:** Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Heitor de Assumpção Santiago Filho. Processo: CF-219-72. Origem: CREA da 8ª Região. Interessado: Aldo D'Ovidio. Assunto: Registro profissional de diplomado no estrangeiro. **Conclusão do Parecer:** "Voto: Tendo o interessado preenchido todas as exigências legais, somos de parecer que deve ser homologado o registro solicitado, com as atribuições relacionadas no parecer do Conselheiro Regional José Augusto Mesquita com o título de Engenheiro Civil". **Decisão:** Aprovado o Parecer do Senhor Relator com o voto contra do Conselheiro Octávio Reis de Cantanhede Almeida. — Roosevelt Nader. Processo: CF-110-70. Origem e interessado: CREA da 8ª Região. Assunto: Consulta sobre a interpretação do art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966 — Reeleição. — **Conclusão do Parecer:** "... Desta forma, somos pela devolução do processo ao CREA

da 8ª Região com a informação de que em vista de decisão adotada sobre o assunto, somente poderá o problema ser reexaminado por este ... CONFEA, se primeiramente houver pronunciamento formal do Regional, o qual então encaminhará a matéria a este Conselho em forma de recurso". **Decisão:** Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Florimundo Marques Lins Sobrinho. Processo: CF-200-72. Origem e interessado: CREA da 4ª Região. Assunto: Consulta sobre o empate nas eleições. **Conclusão do Parecer:** "... para que proceda novas eleições, agora em duas etapas: uma primeira para escolha do Presidente e outra para escolha dos Membros da Diretoria, empatados anteriormente. Dessa forma, não fugindo aos princípios legais, estará o problema devidamente resolvido, podendo em tempo hábil ser regularizada a situação da Diretoria". **Decisão:** Aprovado o Parecer do Senhor Relator com dois votos contra dos Senhores Conselheiros Durval Lobo e Joaquim Mauro Batistella, este apresentando a seguinte Declaração de Voto: "Voto contra, como o fizera na Sessão anterior em que este processo foi analisado pelo CONFEA. Na vigência do Decreto nº 23.569-32, o ... CONFEA escolheu o Presidente dentre a lista triplíce enviada pelo CREA, assim como o Presidente do CONFEA era escolhido pelo Presidente da República dentre lista triplíce enviada pelo CONFEA. Pela Lei nº 5.194-66, tanto os CREAs como o CONFEA tem inteira autonomia na escolha de seus Presidentes. Daí a razão de meu voto contrário, pois entendo não deve interferir o CONFEA na eleição dos Presidentes dos CREAs". — Florimundo Marques Lins Sobrinho. Processo: CF-104-70. Origem: CREA da 15ª Região. Interessado: Laminagem Neves Indústria e Comércio Ltda. Assunto: Recurso. O Senhor Conselheiro dá seu voto ao processo acima epigrafado, o qual solicitara "vista" ao Sr. Conselheiro Relator Felício Lemieszek. Amplamente discutido o assunto, após esgotada a matéria, o Senhor Presidente coloca em votação, primeiramente, o Parecer do Conselheiro Relator Felício Lemieszek, com a seguinte conclusão: "Nestas condições somos de parecer que seja indeferido o novo recurso interposto e tomadas as seguintes providências: a) que seja exigido, da firma, o pagamento imediato da multa que lhe foi imposta; b) que seja a firma intimada a modificar seu objetivo social ou então registrar-se no CREA da 15ª Região. E este o nosso parecer, Sr. J. J.". **Decisão:** Aprovado o Parecer do Senhor Relator com dois votos contra. — Luiz Renato Abreu Mader. Processo: CF-158-72. Origem: CREA da 6ª Região. Interessado: Cia. Agrícola e Industrial Santa Adélia. Assunto: Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194-66. **Conclusão do Parecer:** "... Assim é meu parecer de que seja mantida a exigência de registro preconizada pelo CREA-6ª Região e mantida também, a multa estipulada". **Decisão:** Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Luiz Paulo de Azambuja Felizardo. Processo: CF-109-72. Origem: CREA da 3ª Região. Interessado: Yoshimori Une. Assunto: Registro de profissional diplomado no estrangeiro. **Conclusão do Parecer:** "... Verificando-se estarem atendidas todas as exigências devidas proponho o deferimento da homologação do procedimento da 3ª Região". **Decisão:** Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Luiz Paulo Calmon Dessaine. Processo: CF-189-72. Origem: CREA da 6ª Região. Interessado: Francisco Xavier Benedito Ottoni. Assunto: Recurso (Acobertamento — suspensão do exercício profissional) — Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei número 5.194-66. **Conclusão do Parecer:** "... Pelo exposto e como havia dito na anterior voto por manutenção da penalidade aplicada pelo CREA da 6ª

Região ao Engenheiro Francisco Xavier Ottoni ou seja, 6 (seis) meses da suspensão do exercício profissional". **Decisão:** Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Roosevelt Nader relata os processos: CF-148-72 — 152-72 — 155-72 — 156-72 — 157-72 — 158-72 — 159-72 — 176-72 — 178-72 — 184-72 e 179-72. Origem: CREA da 6ª Região. Tendo como interessados, respectivamente, Usina Santa Rosa S. A. — Usina Nova América S. A. — Açúcar e Alcool — Companhia Usina Varjão de Açúcar e Alcool — Açucareira de Penápolis — Usina São Jorge S. A. Açúcar e Alcool — Usina Açucareira de Jaboticabal S. A. — Regimadora Paulista S. A. — Usina Santo Antonio S. A. Açúcar e Alcool — Usina Maria Izabel S. A. — Agro-Industrial Açucareira — Usina Açucareira Ester S. A. e Usina Santa Adélia S. A. Assunto: Recurso — Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194-66. Emite o Senhor Conselheiro Relator parecer único a todos os processos acima relacionados, consignando-se a seguinte Conclusão do Parecer: "... considerando portanto insubsistente as razões avançadas pela defesa. Opinamos pela manutenção das sanções impostas pelo CREA". **Decisão:** Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Florimundo Marques Lins Sobrinho. Processo: CF-145-72. Origem: CREA da 6ª Região. Interessado: Alcijandro Bodak Grabiana. Assunto: Registro. **Parecer:** "Face as informações da Assessoria Jurídica, e estando a documentação regular, eu de parecer pela homologação do registro profissional objeto do presente processo, como relato pelo Regional". **Decisão:** Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Luiz Paulo de Azambuja Felizardo. Processo: CF-98-72. Origem: CREA da 5ª Região. Interessado: Janusz Stefan Maluzenski. Assunto: Registro profissional de diplomado no estrangeiro. **Conclusão do Parecer:** "... Estando atendidas as exigências devidas, proponho a homologação do registro como Engenheiro Naval e atribuições previstas na Resolução número 49". **Decisão:** Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Clóvis Gonçalves dos Santos — Comissão de Orçamento e Compras. Processos sem números. Origem e interessado: CONFEA. Assuntos: Reparo nas instalações elétricas do CONFEA — Colocação de 2 (dois) Aparelhos de Ar Condicionado Central — Compra de 2.500 (dois mil e quinhentos) envelopes pardo tamanho grande — Compra de Impressora e Confecção de Código de Ética Profissional. **Parecer da Comissão:** "Considerando que no presente processo foram observadas as normas consubstanciadas no Decreto-lei nº 200-67, e tendo em vista a informação prestada pela Assessoria de Planejamento e Controle, no que concerne a existência de saldo orçamentário, esta Comissão de Orçamento e Compras é pela aprovação do solicitado". **Decisão:** Aprovado por unanimidade o Parecer da Comissão de Orçamento e Compras. — Não havendo mais matéria a ser tratada, o Senhor Presidente convoca os Senhores Conselheiros Membros das Comissões de Atribuições Profissionais e de Projetos de Resolução, para se reunir amanhã, às nove horas (9h). Em seguida, comunica que a data em que será dada posse ao Presidente eleito do ... CONFEA, realizar-se-á no dia 8 (oito) de janeiro de 1973, às dezesseis horas (16h), na sede deste Conselho Federal. — As vinte horas (20h) o Senhor Presidente agradece a presença dos Senhores Conselheiros e declara encerrada a presente Sessão. E, para constar, eu, Clóvis Gonçalves dos Santos, Primeiro Secretário, lvaro a presente Ata que depois de lida e aprovada será mandada a publicar após assinada pelo Senhor Presidente, por mim e demais Conselheiros presentes.

DOCUMENTO ILEGÍVEL
DOCUMENTO MANCHADO

Ata da 1.ª Sessão Extraordinária do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, realizada em 9 de janeiro de 1973.

Aos nove (9) dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e três... (1973), às quatorze horas e quarenta minutos (14h 40min), na Sala de Sessões "Adolfo Morales de Los Rios Filho", do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sito no Edifício Itatiaia, Praça Pio X número quinze (15), sétimo (7.º) pavimento, Rio de Janeiro, reúne-se o Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em sua 1.ª Sessão Extraordinária de 1973, convocada na forma do que dispõe o artigo 55 da Resolução número 167, de 24 de janeiro de 1968 (Regimento Interno do CONFEA), sob a Presidência do Professor Fausto Aita Gai — Presidente e presentes os Senhores Conselheiros Durval Lobo, Luiz Paulo de Azambuja Felizardo, Arthur Orlando Lopes da Costa, Lourival de Oliveira Bahia, Florismundo Marques Lins Sobrinho, Octávio Reis de Cantanhede Almeida, Luiz Renato Abreu Mader, Joaquim Mauro Batistella, Felício Lemieszek, Jaime Câmara Vieira, Christiano Woelffel Fraga, Roosevelt Nader, Eurico Martins de Araújo, Heitor de Assumpção Santiago Filho e Clóvis Gonçalves dos Santos. São justificadas as ausências dos Senhores Conselheiros Ewald Juarez Lesso, Leopoldo Mário Nigro, Benedito de Miranda e Luiz Paulo Galmon Dessaune que, por motivo de força maior deixam de comparecer a presente Sessão. Constatado número regimental de Conselheiros presentes o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos da presente Sessão. Expediente: Telegrama do Engenheiro Alberto Franco Ferreira da Costa — agradecendo manifestação do CONFEA por ocasião de sua data natalícia e enviando a todos os Senhores Conselheiros, Senhor Presidente e esposa, assim como a todos os funcionários deste Conselho votos de Boas Festas e Feliz 1973. — Ofício 06-73-GP do CREA — 5.ª Região — comunicando que no dia 2 do corrente, foi empossado no cargo de Presidente daquele Conselho Regional o Engenheiro Industrial Anibal Alves Bastos, eleito para o triênio de 1973/1975. — Ofício número 01-73 do CREA — 16.ª Região — informando que foi eleito para a Presidência daquele CREA, o Engenheiro Civil Haroldo Coutinho de Lucena para o triênio 1973/1975. — Ofício número 001-73 do CREA — 3.ª Região, comunicando a posse do novo Presidente daquele Regional, Engenheiro Civil e Arquiteto Walter Velloso Gordalho. Telegrama do CREA da 17.ª Região — informando a reeleição do Engenheiro Carlos Fortes Meiro para Presidente daquele Conselho. — Telegrama do CREA da 15.ª Região — comunicando a eleição do Engenheiro Civil Eletricista Edward Bonfim de Sousa para Presidente daquele CREA para o triênio 1973/1975. — Telegrama do CREA — 1.ª Região — comunicando a eleição do Engenheiro Agrônomo Sérgio da Fonseca Dias para Presidente daquele Regional para o triênio de 1973/1975. Ofício número 45-73 do CREA da 4.ª Região — comunicando a eleição do Presidente, assim como a nova Diretoria daquele Regional, ficando assim constituída: Presidente: Professor Maurity Augusto Pereira Neves, Vice-Presidente: Professor Edson Potsch Magalhães, 1.º Secretário: Professor Luiz Felipe de Almeida Filho, 2.º Secretário: Engenheiro Leandro Halfeld Limp, 1.º Tesoureiro, Professor José Martins Loyola e 2.º Tesoureiro: Arquiteto Silas Raposo. — Com a palavra o Senhor Conselheiro Luiz Paulo de Azambuja Felizardo solicita que conste de Ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do Senhor promotor do Conselho Federal Clóvis Gonçalves dos Santos, que traduz o sentimento de todos os Conselheiros Federais, seus colegas nesta Casa, e aprovado por unanimidade a consi-

nação em Ata do voto proposto. — Com a palavra o Senhor Conselheiro Durval Lobo — comunica que recebeu um ofício da Federação Brasileira de Associações de Engenheiros, contendo, em anexo, o sumário do "Plano de Investigação sobre Definição de Atribuições Profissionais", elaborado pelo Comitê Permanente de Ensino da Engenharia, da UFPA, documento esse que deve ser encaminhado à Comissão de Atribuições Profissionais, passando-o pois, às mãos da Presidência. — Continuando com a palavra o Senhor Conselheiro Durval Lobo pede que se transcreva nesta Ata, trecho da Ata do Conselho Diretor do Clube de Engenharia, de 20 de setembro de 1972. Accolhida a solicitação, passamos a transcrição acima citada: "... O Conselheiro Eusébio Naylor passa a ler documento contendo cópia de Decreto e Portaria, datados estes de 1880 e 1881, que ele julgar interessantes por constituírem a legislação então existente, sobre a profissão de engenheiro: "Decreto número 3.001 — Em 9 de outubro de 1880 — Estabelece os requisitos que devem satisfazer os engenheiros civis, geógrafos, agrimensores e os bacharéis formados em matemáticas, nacionais ou estrangeiros, para poderem exercer empregos ou comissões de nomeação do Governo. — Hei por bem sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembleia-Geral: Art. 1.º Os engenheiros civis, geógrafos, agrimensores, não poderão tomar posse de empregos ou comissões de nomeação do Governo sem apresentar seus títulos ou cartas de habilitação científica. — § 1.º Os títulos passados por escolas estrangeiras ficam sujeitos às mesmas taxas que os da Escola Polytechnica. § 2.º — Os engenheiros actualmente empregados na Corte e provincias terão, aquelles tres mezes e estes seis para apresentar os seus diplomas. Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrario O Barão Homem de Mello, do meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em 9 de outubro de 1880, 59.ª da Independência e do Império. Com a rubrica de S.M. o Imperador. Barão Homem de Mello — Chancelaria-Mór do Império — Manoel Pinto de Souza Dantas. Transitou em 13 de outubro de 1880 — José Bento da Cunha Figueiredo Junior — Registrada. — Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 14 de outubro de 1880. — O Director da 2.ª Diretoria, Dr. Joaquim Pinto Netto Machado, Circular em 7 de dezembro de 1880 — Para que informe quaes os empregados technicos que não tem titulo de habilitação científica, devidamente legalizada e recommendado que não permita a continuação de empregados em categoria superior as suas habilitações scientificas, não podendo o que tiver o titulo de agrimensor occupar o lugar de engenheiro, mas apenas o de conductor. Para cumprimento das disposições da Lei número 3.001, de 9 de outubro próximo findo, convem que Vm. informe, com urgência, a esta Secretaria do Estado quaes os empregados technicos da commissão a seu cargo que não tem titulo de habilitação científica devidamente legalizado. Outrossim recommendo a Vm. que não permita a continuação de empregados em categoria superior as suas habilitações scientificas, não podendo o que tiver o titulo de agrimensor occupar o lugar de engenheiros, mas apenas o de conductor; devendo V.M. exonerar os que se acharem fora das condições legais, ou solicitar deste Ministerio a sua exoneração si occuparem cargos de nomeação superior à sua alçada. Deus guarde a Vm. — Manoel Barthelemy de Macedo — Sr. Director Engenheiro Chefe do Prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia. — Identico aos demais chefes de serviço. — Em 17 de janeiro de 1881 — Declarando que nos termos da Lei nº 3.001, de 9 de outubro de 1880, devem ser dis-

pensados todos os funcionários technicos, quer estejam empregados em serviços mecanicos, quer nos de construção, que não apresentem os respectivos titulos legais. — Ordem do Dia: Passa-se ao relator de processos. Usam da palavra os seguintes Conselheiros: Felício Lemieszek. Processo: s/n.º. Origem e interessado: CREA da 6.ª Região. Assunto: Composição. Conclusão do Parecer: "... O caso foi estudado em nossa Assessoria Juridica que entende que face o artigo 37, letra "c" e o artigo 62, impõe-se a criação de uma vaga para o respectivo representante. Nada temos a opor, uma vez que não se mude a composição do Conselho e que esta vaga seja criada na Câmara de Engenheiros Civis. E este o nosso parecer, s.m.j.". Decisão: Decide o Plenário após proposição do Conselheiro Florismundo Marques Lins Sobrinho, que o presente processo seja encaminhado a Comissão de Projetos de Resolução. — Eurico Martins de Araújo. Processo: CF-130-72. Origem: CREA da 10.ª Região. Interessado: Instituto de Arquitetos do Brasil — Dept.º de Santa Catarina. Assunto: Homologação de Registro. Parecer: "Tendo a entidade cumprido as disposições do parágrafo 1º do artigo 62 da Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o artigo 3º da Resolução número 160, de 27 de fevereiro de 1967, somos pela homologação do registro concedido pelo CREA da 10.ª Região". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Durval Lobo. Processo: CF-160-72. Origem: CREA da 6.ª Região. Interessado: Geraldo Oliveira Rocha. Assunto: Infração à alinea "a" do artigo 6º da Lei número 5.194-66. Parecer: "O Processo está suficientemente estudado pelo CREA da 6.ª Região. Em seu recurso ao CONFEA não aduziu o interessado que fosse capaz de ser apreciado. Não há matéria nova. Cabe ao CONFEA manter o que foi decidido pelo CREA — 6.ª Região". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Lourival de Oliveira Bahia, Processo: CF-201-72. Origem: CREA da 5.ª Região. Interessado: The Sydney Ross Co. Assunto: Registro de Indústria. Conclusão do Parecer: "... Estando de inteiro acordo com as judiciosas considerações da Assessoria Juridica deste Conselho Federal, voto pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se, portanto a decisão recorrida". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Jaime Câmara Vieira. Processo: CF-220-72. Origem: CREA — 6ª Região. Interessado: Francisco Antunes de Melo. Assunto: Registro profissional de diploma do estrangeiro. Conclusão do Parecer: "Discordo do parecer do Conselheiro Relator Alberto Franco Ferreira da Costa quanto as atribuições e meu voto, após analisar detalhadamente o histórico escolar do interessado, é no sentido de que seja dado ao Senhor Francisco Antunes de Melo, o título de Engenheiro Industrial, com atribuições das alíneas "c", "d" e "e" (em conexão com alínea "g" e "d") e "f" do art. 31 e alínea "f" do art. 32 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Decisão. Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. Luiz Paulo de Azambuja Felizardo. Processo: CF-134-72. Origem: CREA da 6.ª Região. Interessado: Liliãna Cecilia Uriart Beltramo. Assunto: Extensão de atribuições — Engenheiro Industrial requer as atribuições da alínea "b" do art. 28 do Decreto número 23.569-33. Conclusão do Parecer: "... E nosso ponto de vista que a formação universitária deve ser entendida globalmente, uma vez que um curso através do conjunto harmonico de suas disciplinas, conduz a uma especialidade profissional com a participação de ensinamentos vindos de todas estas disciplinas. Uma disciplina em especial, isolada, ainda que comum a vários cursos, não deverá conduzir em atribuições a

mais. No caso especifico parece-nos que somente a diplomação em Engenharia Civil ou Arquitetura, permitiria conceder a interessada condição para projetar edificios. E nosso parecer, que submetemos a superior consideração deste Egrégio Plenário. Decisão: Aprovado o Parecer do Senhor Relator, com o voto contra do Senhor Conselheiro Octávio Reis de Cantanhede Almeida. — Eurico Martins de Araújo. Processo: CF-149-72. Origem: CREA da 6ª Região. Interessada: Sociedade Anônima Frigorífico Anglo. Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194-66. Voto: "Pela manutenção da multa de Cr\$ 561,00 aplicada pelo CREA — 6ª Região e pela obrigatoriedade de registro da Sociedade Anônima Frigorífico Anglo naquele Regional, por entendermos que as atividades daquela empresa se enquadram no art. 7º da Lei 5.194-66, letras "b" e "h" e na Resolução número 184, de 1969, nos itens do art. 1º I, H, III, IV, V, VI, XIII, XIX e XXVII". Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. — Heitor de Assumpção Santiago Filho. Processo: CF-221-72. Origem: CREA da 6ª Região. Interessado: Paolo Scoleri. Assunto: Registro profissional de diplomado no estrangeiro. Conclusão do Parecer: "... Em face à regularidade da documentação votamos pela homologação do registro pedido com as atribuições sugeridas pelo Conselheiro Joaquim Mauro Batistella". Decisão: Aprovado o Parecer do Senhor Relator com o voto contra do Senhor Conselheiro Otávio Reis de Cantanhede Almeida. — Roosevelt Nader. Processo: CF-84-72. Origem: CREA — 2ª Região. Interessado: Associação Profissional dos Arquitetos de Pernambuco. Assunto: Recurso. Conclusão do Parecer: "... Desta forma, cremos não existir dúvidas de que a Associação Profissional dos Arquitetos de Pernambuco, cumpriu as exigências legais para adquirir o competente registro, pelo que opinamos pelo provimento do recurso concedido-se à recorrente o registro solicitado. Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Senhor Relator. E dada a palavra ao Senhor Conselheiro Felício Lemieszek que procede à leitura do seu voto ao processo número CF-236-71. Origem: CREA — 10ª Região. Assunto: Decisão número 03-71 do CREA da 10ª Região — para homologação de que pedira "Visita", concluindo de acordo com o pronunciamento do Senhor Conselheiro Durval Lobo Relator. Em seguida, é submetido a votos o parecer do Senhor Relator, contrário a homologação pretendida. Decisão: Aprovado por unanimidade o Parecer do Relator. — Em seguida, o Senhor Presidente dá conhecimento ao Plenário do ofício Pre-013-73 — Centrais Elétricas Brasileiras — ELETROBRAS — solicitando o encaminhamento de duas listas triplíces para escolha dos Membros que deverão participar da composição do Conselho Fiscal daquela empresa. Passa a Presidência a tratar das indicações a serem feitas ao Conselho da ELETROBRAS dos representantes do CONFEA. Assim, se procede as indicações por processo eleitoral, sendo preliminarmente indicados os nomes da lista triplíce do representante efetivo. Tendo sido designados para escrutinadores os Srs. Conselheiros Felício Lemieszek e Florismundo Marques Lins Sobrinho, e por eles foi apurado o seguinte resultado: Clóvis Gonçalves dos Santos — 12 votos, Joaquim Mauro Batistella — 8 votos, Durval Lobo — 6 votos, Felício Lemieszek — 5 votos, Heitor de Assumpção Santiago Filho — 4 votos, Luiz Paulo de Azambuja Felizardo — 3 votos, Leopoldo Mário Nigro — 3 votos, Roosevelt Nader — 2 votos e Florismundo Marques Lins Sobrinho — 2 votos. Em seguida, passa-se à votação dos representantes da lista triplíce para suplente. Os escri-



tinadores apuraram o seguinte resultado: Heitor de Assumpção Santiago Filho — 10 votos, Luiz Paulo de Azambuja Pelizardo — 7 votos, Felício Lemieszek — 7 votos, Florismundo Marques Lins Sobrinho — 5 votos; Roosevelt Nader — 4 votos; Arthur Orlando Lopez da Costa — 4 votos, Leopoldo Mário Nigro — 2 votos, Lourival de Oliveira Bahia — 1 voto, Jaime Câmara Vieira — 1 voto, Luiz Renato Abreu Mader — 1 voto, Benedito de Miranda — 1 voto, Eurico Martins de Araújo — 1 voto e Joaquim Mauro Batistella — 1 voto. Lista Triplíce para escolha do representante efetivo do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Conselho Fiscal da ELETROBRAS, de acordo com o § 1º do artigo 13 da Lei número 3.890-A de 25 de abril de 1961, modificada pela Lei número 4.400, de 31 de agosto de 1964: Engenheiro Industrial Clóvis Gonçalves dos Santos — Engenheiro Civil e Aeronáutico Joaquim Mauro Batistella — Professor Durval Lobo. Lista Triplíce para escolha do representante suplente: Engenheiro Mecânico Heitor de Assumpção Santiago Filho — Engenheiro Civil, Mecânico e Eletricista Felício Lemieszek e Engenheiro Civil Luiz Paulo de Azambuja Pelizardo — Em seguida, o Senhor Presidente dá conhecimento ao Plenário do "Manual de Procedimentos Contábeis e Econômico-Financeiros", elaborado pela Assessoria de Planejamento e Controle. Informa o Senhor Presidente que dito trabalho será mandado distribuir a todos os Senhores Conselheiros Federais, assim como a todos os Conselhos Regionais. — Comparece a presente reunião o Engenheiro Carlos Prestes Cardoso, Presidente do CREA da 13ª Região, a fim de oferecer um exemplar de trabalho realizado pelo órgão que preside, relativo a Legislação Profissional, onde se encontram todas as Resoluções do CONFEA, Leis e Decretos, para que seja encaminhado a cada Conselheiro Federal e respectivo suplente fazendo simbolicamente a entrega oficial de um exemplar ao Excelentíssimo Senhor Presidente do CONFEA. O Senhor Presidente agradece em meu nome e no dos Senhores Conselheiros Federais a gentileza do oferecimento. O Senhor Presidente

marca o próximo período de reuniões. Projetos de Resolução para os dias quinze (15) e dezesseis (16) de março próximo futuro e para a Comissão de Projetos de Resolução para os dias oito (8), nove (9) e dez (10) de fevereiro próximo futuro. O Senhor Conselheiro Florismundo Marques Lins Sobrinho indaga sobre o andamento do trabalho sobre a Consolidação das Resoluções. Diz o Senhor Presidente que o assunto está sendo examinado pela Assessoria Jurídica do CONFEA. Prosseguindo liz o Senhor Presidente que existem três assuntos que serão abordados e decididos em termos definitivos durante este ano, a saber: 1) A Consolidação das Resoluções; 2) Relacionamento de Cargos e Funções e 3) Atribuições Profissionais. Finalizando o Senhor Presidente agradece a colaboração recebida e a participação efetiva de todos os Senhores Conselheiros nos assuntos de interesse da regulamentação profissional e deste Conselho Federal, prometendo continuar emprestando o melhor dos seus esforços para que a atuação do CONFEA se faça sentir permanentemente em todas as oportunidades necessárias, com dignidade, eficiência e zelo no trato dos problemas de sua competência. Com a palavra o Senhor Conselheiro Joaquim Mauro Batistella congratula-se com a classe dos Engenheiros Agrônomos, considerando o fato de que nas últimas para Presidente de CREFAs foram escolhidos e eleitos (4) ilustres representantes da área da agronomia. Um virtude de não haver sido, por lamentável omissão, relacionado na Ata da Sessão Especial de posse do Presidente do CONFEA, o nome do Senhor Conselheiro Eurico Martins de Araújo entre os dos Senhores Conselheiros Federais que, como ele, compareceram àquela solenidade a fim de saudá-lo é, nesta oportunidade feito este registro de sua presença, na forma da correção que lhe é devida. As dezoito horas (18h). O Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos da presente Sessão. E, para constar, Eu, Clóvis Gonçalves dos Santos, Primeiro Secretário, lavro a presente Ata que depois de lida e aprovada será mandada a publicar após assinada pelo Senhor Presidente, por mim e demais Conselheiros presentes.

§ 19. Os Conselhos Regionais julgarão a documentação comprobatória apresentada pelos candidatos ou associações e a encaminhá-la, quando aprovada, ao Conselho Federal, instruída e com parecer conclusivo.

§ 20. Das decisões denegatórias dos Conselhos Regionais caberá recurso ao Conselho Federal, que é o órgão competente para o julgamento da documentação, o qual pode, inclusive, pedir complementação da mesma ou promover diligências.

Art. 69. O cirurgião-dentista poderá solicitar registro nas especialidades enumeradas no artigo 39 da presente resolução, quando atender, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:

- a) possuir título de livre docente na área da especialidade;
- b) ocupar cargo de magistério ou auxiliar de ensino em ensino com exercício na docência há mais de 2 (dois) anos, na área da especialidade;
- c) possuir título conferido por curso de pós-graduação ou especialização, na área da especialidade;
- d) haver prestado serviço no setor ou prática da especialidade, por mais de 8 (oito) anos, devidamente comprovado por instituições oficiais ou associações odontológicas;
- e) comprovar o efetivo exercício da especialidade, exclusivamente, na clínica particular, há mais de 10 (dez) anos.

Art. 70. Entende-se por curso de pós-graduação aquela que confere o grau de mestre ou doutor.

Parágrafo Único. Somente são válidos para os efeitos previstos na alínea "c" do artigo 69 desta resolução, os cursos de pós-graduação reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, pelo Conselho Nacional de Pesquisas e pelos Conselhos de Ensino e pós-graduação ou órgãos congêneres de igual nível das Universidades Federais, Estaduais, ou outras reconhecidas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 80. Por curso de especialização compreende-se aquela cuja carga horária-aluno seja, no mínimo, um total de 300 (trezentas) horas de aulas práticas e 75 (setenta e cinco) horas distribuídas em aulas expositivas e seminários.

Art. 90. A instalação e funcionamento de cursos para formação de especialistas que não se enquadrem no dispositivo do artigo 70 e seu parágrafo único, deverão ser precedidos de autorização do Conselho Regional de Odontologia da jurisdição respectiva, para fins de reconhecimento e supervisão, e requeridos através de entidades associativas legalmente constituídas e registradas no Conselho Federal de Odontologia.

Art. 10. Os profissionais que não satisfizerem as determinações constantes no artigo 69 mas que comprovem o exercício da especialidade, há mais de 5 (cinco) anos, poderão, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta resolução, solicitar registro no Conselho Federal de Odontologia como especialistas, desde que atendam às seguintes exigências:

a) aprovação em concurso específico de provas e títulos;

b) apresentação de documento comprobatório do efetivo exercício na especialidade, há mais de 5 (cinco) anos, expedido por entidades profissionais reconhecidas pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 10. Os concursos de provas e títulos serão realizados por uma comissão integrada por 3 (três) membros registrados no Conselho Federal de Odontologia como especialistas na matéria requerida, designados pelo Conselho Regional de Odontologia, e terá a seguinte composição:

a) um docente da matéria a que se refere o concurso, convidado dentre aqueles que compõem o corpo docente da Faculdade de Odontologia;

b) um representante da associação especializada ou filiada, ou ainda, na falta desta, de associação científica reconhecida ou credenciada pelo Conselho Federal de Odontologia; e,

c) um representante do Conselho Regional de Odontologia que presidirá a comissão.

§ 20. A prova de conhecimentos deverá ser feita através de:

- a) teste de múltipla escolha, com 50 (cinquenta) perguntas com 4 (quatro) alternativas e uma única resposta certa; e,
- b) apresentação com justificativa oral de 5 (cinco) casos, com tratamento concluído, na área da especialidade.

§ 30. O programa referente à alínea "a", do parágrafo anterior deverá constar de, no mínimo, 10 (dez) temas da especialidade.

§ 40. As notas variarão de 0 (zero) a 10 (dez), sendo que, para a aprovação, deverá o candidato obter, no mínimo, a nota 7 (sete) em cada prova.

§ 50. Os títulos serão avaliados mediante tabela ponderal elaborada pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 60. Os Conselhos Regionais de Odontologia publicarão, em jornal oficial, o resultado do concurso, consignando apenas os nomes dos candidatos aprovados.

§ 70. Após o concurso, será elaborado relatório, do qual se enviará cópia ao Conselho Federal de Odontologia.

Art. 11. Decorrido o prazo de 1 (um) ano da publicação desta resolução, só poderão se inscrever como especialistas nos Conselhos Regionais os profissionais que atenderem às exigências do artigo 69, nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Art. 12. Concedido o registro como especialista, o Conselho Regional respectivo promoverá as devidas anotações em livro próprio e na carteira de identidade profissional do cirurgião-dentista.

Art. 13. A publicidade relativa ao exercício da especialidade obedecerá aos princípios éticos que disciplinam o exercício da profissão odontológica.

Art. 14. Os casos especiais nesta resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Odontologia.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 75

Dispõe sobre o registro de especialista em Odontologia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Odontologia, em sua XXXIX reunião ordinária, realizada em 25 de fevereiro de 1973, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 86.704, de 03 de junho de 1973,

RESOLVE:

Art. 10. O exercício de especialidades odontológicas só poderá ser anunciado pelo cirurgião-dentista registrado como especialista, em livro próprio, no Conselho Federal de Odontologia e, como tal, posteriormente inscrito no Conselho Regional, sede de sua inscrição principal ou secundária, quando for o caso.

Art. 20. Especialista é o cirurgião-dentista possuidor de treino avançado, ou reconhecida experiência em determinado campo da Odontologia, a cujo exercício profissional se dedica.

Art. 30. Sendo a face a área de atividade do cirurgião-dentista, os registros poderão ser feitos nas seguintes especialidades:

- a) cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial;
- b) endodontia;
- c) odontologia social;
- d) odontopediatria;
- e) ortodontia;
- f) patologia bucal;
- g) periodontia;
- h) prótese; e,
- i) radiologia.

Art. 40. É vedado o registro de mais de 2 (duas) especialidades.

Art. 50. O pedido de registro de diplomas, certificados e certificações poderá ser feito diretamente pelo cirurgião-dentista ou através das associações, sendo, porém, os requerimentos encaminhados ao Conselho Federal de Odontologia, obrigatoriamente por intermédio dos Conselhos Regionais.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as resoluções de nºs 67 e 69 do Conselho Federal de Odontologia e demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1973.
OSMAR SOARES DE FREITAS, CD SECRETÁRIO-GERAL
NEWTON BUENO BRUZZI, CD PRESIDENTE

PORTARIA Nº15, DE 04 DE MARÇO DE 1973

Regulamenta a alínea "a", do art. 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73, conceituando a especialidade "cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial" e definindo as áreas de competência de atuação do especialista.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº4.324, de 14.04.64, regulamentada pelo Decreto nº68.704, de 03.06.71, e no exercício de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins de registro de títulos no Conselho Federal de Odontologia e inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Odontologia, fica regulamentada, na forma que dispõe esta Portaria, a especialidade "CIRURGIA E TRAUMATOLOGIA BUCO-MAXILO-FACIAL", a que se refere a alínea "a", do artigo 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73.

Art. 2º. A "cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial" é a especialidade que tem como objetivo o diagnóstico e os tratamentos cirúrgicos e coadjuvantes, das doenças, traumatismos, lesões e anomalias congênitas ou adquiridas do aparelho mastigador e anexos e estruturas cranio-faciais associadas.

Art. 3º. As áreas de competência para atuação do cirurgião e traumatologista buco-maxilo-facial, definidas na conceituação formalizada no artigo 2º, incluem:

- Anestesiologia, onde o especialista, deverá possuir conhecimentos para indicar e operar sob anestesia geral.
- Biópsia de lesões.
- Tratamento de infecções.
- Bruxismo cirúrgico, reimplantação e transplantes de dentes.

- Cirurgia pré-protética.
- Cirurgia pré e pós-ortodôntica.
- Cirurgia ortognática.
- Tratamento cirúrgico, dos cistos; de doenças das glândulas salivares; das doenças da articulação temporomandibular; de lesões de origem traumática na área buco-maxilo-facial; de máis-formações congênitas ou adquiridas, dos maxilares e mandíbula; dos tumores benignos da cavidade bucal; dos tumores malignos da cavidade bucal, atuando integrado em grupo de cancerologistas; de distúrbios neurológicos, com manifestação maxilo-facial, em colaboração com neurologista ou neurocirurgião; e, das afecções radiculares e peri-radiculares.

i) Remoção cirúrgica de corpos estranhos.

Parágrafo único. Para a inscrição na especialidade, o cirurgião-dentista deverá ter necessariamente o conhecimento de todas as áreas de competência definidas neste artigo, podendo, porém, haver preponderância de conhecimento e de atuação em uma ou mais áreas.

Art. 4º. Nos casos dos acidentes cirúrgicos que agarrarem perigo de vida ao paciente o cirurgião-dentista poderá lançar mão de todos os meios possíveis para salvá-lo.

PORTARIA Nº16, DE 04 DE MARÇO DE 1973

Regulamenta a alínea "b", do art. 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73, conceituando a especialidade "endodontia" e definindo as áreas de competência de atuação do especialista.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº4.324, de 14.04.64, regulamentada pelo Decreto nº68.704, de 03.06.71, e no exercício de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins de registro de títulos no Conselho Federal de Odontologia e inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Odontologia, fica regulamentada, na forma que dispõe esta Portaria, a especialidade "ENDODONTIA", a que se refere a alínea "b", do artigo 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73.

Art. 2º. A "endodontia" é a especialidade relacionada com a fisiologia, o diagnóstico e o tratamento das doenças e agressões da polpa dentária e dos tecidos periapicais, tendo como objetivo a conservação do dente.

Art. 3º. As áreas de competência para atuação do endodontista, definidas na conceituação formalizada no artigo 2º, incluem:

- Procedimentos clínicos conservadores da vitalidade de pulpar.
- Procedimentos cirúrgicos sobre o tecido pulpar.
- Remoções parciais, pulpotomias.
- Remoções totais, pulpectomias.
- Procedimentos cirúrgicos periapicais.
- Curtagem apical.

NEWTON BUENO BRUZZI, CD
PRESIDENTE

PORTARIA Nº17, DE 04 DE MARÇO DE 1973

Regulamenta a alínea "c", do art. 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73, conceituando a especialidade "odontologia social" e definindo as áreas de competência de atuação do especialista.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº4.324, de 14.04.64, regulamentada pelo Decreto nº68.704, de 03.06.71, e no exercício de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins de registro de títulos no Conselho Federal de Odontologia e inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Odontologia, fica regulamentada, na forma que dispõe esta Portaria, a especialidade "ODONTOLOGIA SOCIAL", a que se refere a alínea "c", do artigo 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73.

Art. 2º. A "odontologia social" é a especialidade que analisa, planeja, executa e avalia, em nível administrativo e operacional, os problemas da odontologia da comunidade, abrangendo uma gama de procedimentos que se enquadram nas áreas de sua atuação e as definem.

Art. 3º. As áreas de competência para atuação do odontólogo social, definidas na conceituação formalizada no artigo 2º, incluem conhecimentos sobre:

- ciências da conduta aplicadas aos fenômenos coletivos de ordem social relacionados com a saúde.
- metodologia da estatística, aplicada à odontologia.
- odontologia preventiva.
- odontologia de saúde pública.
- economia profissional.
- estudo dos problemas legais da odontologia, com a evidência dos conhecimentos da odontologia.

Art. 4º. O exercício da especialidade não implica na atuação do profissional em todas as áreas de competência, podendo ele atuar de forma preponderante, apenas em uma ou mais áreas.

Parágrafo único. A preponderância de atuação em uma das áreas não dispensa os conhecimentos básicos de todas as demais.

NEWTON BUENO BRUZZI, CD
PRESIDENTE

PORTARIA Nº18, DE 04 DE MARÇO DE 1973

Regulamenta a alínea "d", do art. 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73, conceituando a especialidade "odontopediatria" e definindo as áreas de competência de atuação do especialista.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº4.324, de 14.04.64, regulamentada pelo Decreto nº68.704, de 03.06.71, e no exercício de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins de registro de títulos no Conselho Federal de Odontologia e inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Odontologia, fica regulamentada, na forma que dispõe esta Portaria, a especialidade "ODONTOPEDIATRIA", a que se refere a alínea "d", do artigo 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73.

Art. 2º. A "odontopediatria" é a especialidade que tem por objetivo a prevenção, o diagnóstico e o tratamento dos problemas de saúde bucal da criança.

Art. 3º. As áreas de competência para atuação do odontopediatra, definidas na conceituação formalizada no artigo 2º, deverão ser consideradas sob três aspectos: na prevenção, no diagnóstico e no tratamento.

§ 1º. Na prevenção: a primária e a secundária ou específica, em todos os seus níveis.

§ 2º. No diagnóstico: a identificação das doenças buco-dentárias e o encaminhamento a especialistas quando diante de alterações fora da área de sua competência.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

§ 3º. No tratamento das lesões de tecidos moles da boca e dos ossos maxilares, passíveis de tratamento clínico ou cirúrgico, das lesões pulpares e periodontais; das lesões decorrentes de cáries, fraturas ou transtornos do desenvolvimento do órgão dentário; das lesões consequentes à ausência de elementos dentários que normalmente deveriam estar nas arcadas; para a erradicação de hábitos viciosos; das anomalias dentárias, de número, de forma e de erupção.

NEWTON BUENO BRUZZI, CD
PRESIDENTE

PORTARIA Nº19, DE 04 DE MARÇO DE 1973

Regulamenta a alínea "e", do art. 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73, conceituando a especialidade "ortodontia" e definindo as áreas de competência de atuação do especialista.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº4.324, de 14.04.64, regulamentada pelo Decreto nº68.704, de 03.06.71, e no exercício de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins de registro de títulos no Conselho Federal de Odontologia e inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Odontologia, fica regulamentada, na forma que dispõe esta Portaria, a especialidade "ORTODONTIA", a que se refere a alínea "e", do artigo 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73.

Art. 2º. A "ortodontia" é a especialidade que objetiva prevenir, interceptar e corrigir a má-oclusão dentária e as implicações buco-faciais a ela relacionadas.

Art. 3º. As áreas de competência para atuação do ortodontista, definidas na conceituação formalizada no artigo 2º, incluem: o diagnóstico da anomalia; a avaliação do prognóstico; a concepção do melhor plano de tratamento, sua programação e execução, consideradas não só a sua própria atuação, como também, as de outros especialistas, eventualmente, com vocados a cooperar.

Art. 4º. O ortodontista deverá utilizar todos os recursos científicos ao seu alcance para um correto planejamento do tratamento.

Art. 5º. O ortodontista deverá possuir conhecimentos relativos a:

- a) materiais e técnicas a eles relacionados, de uso em clínicas e laboratórios;
- b) problemas de crescimento e desenvolvimento do maxilo-facial, da gênica, da embriologia, da histologia, da fisiologia, da patologia, da psicologia e da mecânica, aplicáveis ao tratamento ortodôntico;
- c) reconhecimento das afecções do aparelho maxilar que possam, eventualmente, existir na área sob tratamento ortodôntico ou acometê-la durante o tratamento, para o encaminhamento do paciente ao especialista competente;
- d) conhecimento dos problemas de oclusão e articulação, seja ela decídua, mista ou permanente, de forma a avaliar a ideal para cada paciente;
- e) comportamento do osso, do dente e do ligamento alveolo-dentário e das suas mutações durante a movimentação ortodôntica;
- f) concepção e execução da justificada aparatologia, a fim de obter melhores resultados dentro dos recursos técnicos-científicos existentes.

NEWTON BUENO BRUZZI, CD
PRESIDENTE

PORTARIA Nº20, DE 04 DE MARÇO DE 1973

Regulamenta a alínea "f", do art. 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73, conceituando a especialidade "patologia bucal" e definindo as áreas de competência de atuação do especialista.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº4.324, de 14.04.64, regulamentada pelo Decreto nº68.704, de 03.06.71, e no exercício de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins de registro de títulos no Conselho Federal de Odontologia e inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Odontologia, fica regulamentada, na forma que dispõe esta Portaria, a especialidade "PATOLOGIA BUCAL", a que se refere a alínea "f", do artigo 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73.

Art. 2º. A "patologia bucal" é a especialidade que trata da natureza das doenças que afetam as regiões orais e para-orais, através do estudo e de suas causas, processos e efeitos, associados com as alterações da estrutura e função orais.

Art. 3º. As áreas de competência para atuação do patologista bucal, definidas na conceituação formalizada no artigo 2º, incluem, visando o estabelecimento de diagnósticos ou obtenção de qualquer informação necessária à manutenção da saúde do paciente ou correção de alterações estruturais ou funcionais produzidas por desvios do normal:

- a) execução e interpretação dos resultados de exames de laboratório, microscópicos, bioquímicos e outros; e,
- b) procedimentos clínicos, quando solicitados por outro profissional de saúde, tratando a doença diretamente ou orientando aquele profissional, para uma terapêutica mais eficaz.

Art. 4º. São áreas conexas da competência para atuação do patologista bucal:

- a) a patologia clínica ou diagnóstico oral ou estomatologia clínica;
- b) a anatomia patológica ou histopatologia; e,
- c) a patologia experimental.

NEWTON BUENO BRUZZI, CD
PRESIDENTE

PORTARIA Nº21, DE 04 DE MARÇO DE 1973

Regulamenta a alínea "g", do art. 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73, conceituando a especialidade "periodontia" e definindo as áreas de competência de atuação do especialista.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº4.324, de 14.04.64, regulamentada pelo Decreto nº68.704, de 03.06.71, e no exercício de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins de registro de títulos no Conselho Federal de Odontologia e inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Odontologia, fica regulamentada, na forma que dispõe esta Portaria, a especialidade "PERIODONTIA", a que se refere a alínea "g", do artigo 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73.

Art. 2º. A "periodontia" é a especialidade que abrange todos os conhecimentos biológicos, clínicos e cirúrgicos, relativos ao periodonto.

Art. 3º. As áreas de competência para atuação do periodontista, definidas na conceituação formalizada no artigo 2º, incluem:

- a) procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos envolvendo os tecidos periodontais; e,
- b) outros procedimentos necessários à preservação ou à complementação do tratamento da doença periodontal, inclusive execução do balanceio oclusal e pequenos movimentos de dentes.

NEWTON BUENO BRUZZI, CD
PRESIDENTE

PORTARIA Nº22, DE 04 DE MARÇO DE 1973

Regulamenta a alínea "h", do art. 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73, conceituando a especialidade "prótese" e definindo as áreas de competência de atuação do especialista.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº4.324, de 14.04.64, regulamentada pelo Decreto nº68.704, de 03.06.71, e no exercício de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins de registro de títulos no Conselho Federal de Odontologia e inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Odontologia, fica regulamentada, na forma que dispõe esta Portaria, a especialidade "PRÓTESE", a que se refere a alínea "h", do artigo 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73.

Art. 2º. A "prótese" é a especialidade que se ocupa da restauração e manutenção da estética e das funções do aparelho mastigador e áreas da face, através da substituição, no seu todo ou em parte, de órgãos ou estruturas responsáveis pelas mesmas.

Art. 3º. As áreas de competência para atuação do protésista, definidas na conceituação formalizada no artigo 2º, incluem:

- a) o diagnóstico das deficiências do sistema mastigatório;
- b) a opção pela especialidade a cujos profissionais deva solicitar colaboração para execução do tratamento;
- c) o treinamento de laboratório necessária à execução ou controle do trabalho defável no protético de sua eleição; e,

DOCUMENTO ILEGÍVEL

d) a prática na manipulação dos articuladores e seus variados suplementos, para promoção de registros que permitam produzir, através de modelos devidamente montados, a oclusão apresentada e/ou a ideal, estabelecendo para o paciente, a oclusão funcional, mantendo a apresentada, se for o caso, ou corrigindo-a quando portadora de desvios do normal.

Art. 4º. Para atuar em suas áreas de competência, deve o protésista: ser capaz de avaliar as condições de saúde do paciente e de elaborar o melhor plano de aproveitamento dos componentes do aparelho mastigador: dentes, estruturas periodontais, maxilares, articulações temporomandibulares, seus músculos e ligamentos associados e demais anexos.

Art. 5º. É indispensável ao protésista, para o exercício da especialidade, o conhecimento:

- das propriedades dos materiais odontológicos que manipule e o domínio dos processamentos que conduzam ao seu melhor aproveitamento;
- necessário a melhor utilização das técnicas que permitem o correto preparo do dente;
- do uso dos recursos mecânicos e fisiológicos que visam assegurar boa estabilidade dos aparelhos protéticos;
- de faciométrica, cefalometria e craniometria, além de experiência na interpretação de telorradiografias; e,
- do levantamento de máscaras faciais totais ou parciais.

NEWTON BUENO BRUZZI, OD
PRESIDENTE

PORTARIA Nº23, DE 04 DE MARÇO DE 1973

Regulamenta a alínea "i", do art. 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73, conceituando a especialidade "radiologia" e definindo as áreas de competência de atuação do especialista.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº4.324, de 14.04.64, regulamentada pelo Decreto nº68.704, de 03.06.71, e no exercício de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Para fins de registro de títulos no Conselho Federal de Odontologia e inscrição dos profissionais nos Conselhos Regionais de Odontologia, fica regulamentada, na forma que dispõe esta Portaria, a especialidade "RADIOLOGIA", a que se refere a alínea "i", do artigo 3º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73.

Art. 2º. A "radiologia" é a especialidade que se ocupa da execução e da interpretação das radiografias da cavidade bucal e região crânio-facial.

Art. 3º. As áreas de competência para atuação do radiologista, definidas na conceitualização formalizada no artigo 2º, incluem:

- execução de radiografias na cavidade bucal e região crânio-facial;
- interpretação de radiografias da cavidade bucal e região crânio-facial; e,
- colaboração prestada em diagnósticos a outros profissionais, para elucidação de problemas passíveis de solução através de exames radiográficos.

Art. 4º. É indispensável ao radiologista, para o exercício da especialidade, o conhecimento dos fenômenos físicos e químicos relacionados com a produção dos "raios-X" e suas consequências.

NEWTON BUENO BRUZZI, OD
PRESIDENTE

PORTARIA Nº24, DE 04 DE MARÇO DE 1973

Regulamenta o artigo 6º da Resolução CFO-75, de 25.02.73, definindo os instrumentos hábeis para comprovação dos requisitos exigidos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do mesmo.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº4.324, de 14.04.64, regulamentada pelo Decreto nº68.704, de 03.06.71, e no exercício de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. São documentos hábeis para comprovação do atendimento aos requisitos a que se referem as alíneas do artigo 6º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73:

a) o título, revestido das formalidades indispensáveis à verificação de sua autenticidade;

b) cópia autenticada do ato oficial gerador do provimento no cargo de magistério ou na função de auxiliar de ensino, na área de especialidade, acompanhada de certidão comprobatória do respectivo tempo de exercício; e,

c) certidão da qual conste expressamente a data do início da prática da especialidade e o tempo de efetivo exercício daquela prática, nos casos das alíneas "i" e "e", do referido artigo 6º.

Art. 2º. São competentes para a emissão da certidão a que se refere a alínea "c" desta Portaria, no caso das associações odontológicas, aquelas registradas no Conselho Federal de Odontologia ou inscritas nos Conselhos Regionais de Odontologia, de sua jurisdição.

NEWTON BUENO BRUZZI,
PRESIDENTE

PORTARIA Nº25, DE 04 DE MARÇO DE 1973

Estabelece normas para o credenciamento, a instalação e o funcionamento de cursos de formação de especialistas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº4.324, de 14.04.64, regulamentada pelo Decreto nº68.704, de 03.06.71, e no exercício de suas atribuições regimentais, face ao que dispõe a Resolução CFO-75, de 25.02.73, e a fim de regulamentar o credenciamento, instalação e o funcionamento de cursos de formação de especialistas,

RESOLVE:

Art. 1º. Só serão considerados pelos Conselhos de Odontologia como formadores de especialistas os cursos ministrados:

- por estabelecimentos de ensino odontológico reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura;
- por entidades associativas da classe, independentes ou filiadas a outras, que congreguem, exclusivamente ou em departamentos, os profissionais das especialidades correspondentes aos cursos;
- por organizações científicas, nacionais ou estrangeiras, que se dediquem à pesquisa na área da Odontologia; e,
- por organizações profissionais, nacionais ou estrangeiras, de prestação de assistência e/ou serviços odontológicos, que incluam em suas finalidades, também, a atualização e o aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais dos cirurgiões-dentistas.

Art. 2º. Com exceção dos cursos ministrados no estrangeiro e pelas entidades a que se refere a alínea "a", do artigo anterior, a instalação e funcionamento dos cursos dependerá de prévia autorização dos Conselhos Regionais de Odontologia das respectivas jurisdições, para fins de supervisão e reconhecimento.

§ 1º. Os cursos no estrangeiro, para fins de reconhecimento pelos Conselhos de Odontologia, deverão atender ao disposto no artigo 8º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73 e terem sido ministrados por instituições de notória idoneidade.

§ 2º. Os cursos ministrados pelas entidades referidas na alínea "a", para fins de reconhecimento pelos Conselhos de Odontologia, deverão observar o disposto no artigo 8º, da Resolução CFO-75, de 25.02.73 e terem os respectivos certificados registrados nas Reitorias das Universidades a que estejam integradas.

Art. 3º. As entidades a que aludem as alíneas "b", "c" e "d", do artigo 1º, só poderão pleitear a promoção de cursos de especialização, quando registradas no Conselho Federal de Odontologia e inscritas nos Conselhos Regionais de Odontologia de suas respectivas jurisdições.

Art. 4º. As entidades aspirantes à promoção de cursos deverão comprovar a posse, a sua disposição, de local e instalações, inclusive laboratórios, biblioteca e equipamentos adequados ao funcionamento dos mesmos.

Parágrafo único. As condições dos edifícios, das instalações e dos equipamentos poderão ser comprovadas por meio de fotografias e plantas autenticadas ou por verificação direta nos locais, procedendo cada por comissão de 3 (três) membros designados para o fim, pelo Conselho Regional de Odontologia.

Art. 5º. Para a concessão do credenciamento deverão os cursos possuir corpos docentes comprovadamente qualificados na área de especialidade e, as entidades, capacidade financeira para a manutenção dos cursos.

§ 1º. As entidades encaminharão, para julgamento nos respectivos Conselhos Regionais de Odontologia a relação nominal dos professores integrantes dos corpos docentes, instruídas com os seus currículos.

§ 2º. A capacidade financeira das entidades será demonstrada pela apresentação de seus orçamentos globais, com destaque das dotações reservadas à manutenção de cada um dos cursos, comprovada a existência de recursos próprios ou alheios, provenientes, no caso, de convênios, subvenções ou doações, especificamente destinados ao fim.

Art. 6º. Os pedidos de credenciamento deverão conter, expressamente, com relação à organização e regime didático dos cursos, as seguintes indicações sobre:

- número de vagas fixadas para cada curso;
- sistema de seleção dos candidatos;
- taxas a serem cobradas aos alunos;

DOCUMENTO ILEGÍVEL

- d) número semanal de aulas/aluno, discriminando o número de horas de aulas práticas e o de aulas expositivas e seminários;
- e) número de semanas de duração do curso;
- f) métodos de avaliação do aprendizado; e,
- g) requisitos para aprovação final em cada curso.

Art. 79. Os certificados de conclusão dos cursos, para fins de registro no Conselho Federal de Odontologia, deverão conter, expressamente, com relação ao seu titular, os seguintes dados cadastrais:

- a) nome completo e sem abreviaturas;
- b) filiação;
- c) data de nascimento;
- d) naturalidade; e,
- e) número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia a que esteja radicado, indicada a condição de principal ou secundária.

Art. 80. Com relação aos cursos, os certificados deverão conter as seguintes indicações:

- a) período de duração, assinaladas, expressamente, as datas de início e término; e,
- b) nota de aprovação.

Art. 89. Os encerramentos de cursos constarão, obrigatoriamente, de atas lavradas, pelas entidades promotoras, em livros próprios, das quais constarão os nomes dos alunos aprovados e respectivas notas da aprovação.

Art. 10. Os credenciamentos dos cursos terão validade por prazo indeterminado, enquanto forem reconhecidos e funcionarem regularmente sob a supervisão dos Conselhos Regionais de Odontologia das jurisdições em que funcionem.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Odontologia.

REYNOLDO BUENO BRUZZI, OD.
PRESIDENTE

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

1ª Região

RESOLUÇÃO N.º 3, DE 30 DE JANEIRO DE 1973

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constante da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista as deliberações do Plenário em sua 3ª Reunião Ordinária e

Considerando o dispositivo da Resolução CFEOP n.º 440, de 27 de agosto de 1970, que estabelece a incompatibilidade do exercício cumulativo ou concomitante do mandato de membro do Conselho Federal e de Conselho Regional de Economistas Profissionais;

Considerando que o Conselheiro Regional Américo Matheus Florentino, foi eleito membro do colegiado Federal em 11 de dezembro de 1972; resolve:

Art. 1.º Acatar o pedido formulado pelo Conselheiro Américo Matheus Florentino, concedendo-lhe o seu desligamento deste Conselho, a partir de 1.º de janeiro de 1973;

Art. 2.º Aprova o voto de congratulações pela sua investidura como membro do Conselho Federal de Economistas Profissionais;

Art. 3.º Aprovar o voto de agradecimento pela valiosa colaboração a este Conselho e pelos relevantes serviços prestados à classe.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 1973. — Reynaldo de Souza Gonçalves, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1973

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constante da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista as deliberações do Plenário em sua 6.ª Reunião Ordinária, resolve:

Processos

Art. 1.º Autorizar o registro do Diploma e expedição de Carteira de Identidade Profissional dos seguintes economistas:

Carteira

263-73 — Sérgio Silva Lima	6.310
264-73 — Lauro José Braga de Oliveira	6.311
265-73 — Otto Fernando de Brito Ewald	6.313
266-73 — Zélia Galvão Ferreira	6.312
267-73 — Walter Vieira Lopes	6.314
268-73 — José Carlos Pereira	6.315
269-73 — Zenon Roizka	6.316
270-73 — Ielva de Souza Marques Gomes Leal	6.317
271-73 — José Vicente de Oliveira Coelho	6.318
272-73 — Guilherme Augusto Cardoso Furtado	6.319
273-73 — Luiz Antônio Pinheiro Marinho	6.322
274-73 — Olavo Barão de Assunção	6.321
275-73 — Daniel Boechti Teixeira	6.320

Art. 2.º Autoriza registro e expedição de Carteira Provisória, válida por 180 dias, dos seguintes economistas:

CRP.

282-73 — Welington Lopes Carvalhais	1.378
283-73 — Ana Maria Rodrigues	1.379
284-73 — Maria Lúcia Pereira Lima	1.381
285-73 — Sérgio Perim De Biase	1.380
286-73 — José Petrúcio Gomes da Silva	1.382
287-73 — Luiz Arnaldo Pereira da Cunha	1.383
288-73 — Antônio Bernardo Faria Filho	1.384
289-73 — Waldy Dupret	1.385
290-73 — Nivio Diniz	1.386
291-73 — Ruy Pereira de Rezende	1.387
292A-73 — Vicente Caruso	1.376

300-73 — Paulo Gelmini Dunhofer	1.388
301-73 — Elizabeth Braga Villela	1.389
302-73 — Alexandre Carneiro Wendling	1.390
303-73 — Luiz Carlos Rodrigues de Almeida	1.391
304-73 — Arbur André do Vale Freitas	1.393
305-73 — Wilson Rymundo dos Passos	1.392
306-73 — Eliane Maria da Silva Lima	1.394
307-73 — Homero Costa Ferreira Alves	1.395

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1973. — Reynaldo de Souza Gonçalves, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 7, DE 9 DE MARÇO DE 1973

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da 1ª Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, constante da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista as deliberações do Plenário em sua 7ª Reunião Ordinária resolve:

Art. 1.º Autorizar o registro e expedição da Carteira de Identidade Profissional dos seguintes economistas:

Carteira

312-73 — Ana Maria Pereira Nunes Carneiro	6.323
313-73 — Carlos Alberto Vieira	6.324
314-73 — Carlos Henrique Castrioto de Figueiredo Mello	6.325
315-73 — Fernando de Castro Cezar	6.326
316-73 — Flávio Augusto Arrigoni	6.327
317-73 — Eduardo Castelo Branco	6.328
318-73 — Roberto Max Buchheister	6.329
319-73 — Faber Janssens	6.330
320-73 — José Maria Bedran Simões	6.331
321-73 — Dilermando Bentes de Souza Filho	6.332
322-73 — Carlos Augusto Callou	6.333
323-73 — Carlos Domingos Prandão Barenhauser	6.334

Art. 2.º Autorizar o registro e expedição de certidão provisória, válida por 180 dias, dos seguintes economistas:

319-73 — Homero Costa Ferreira Alves	1.395
320-73 — Eliane Melo Santos	1.396
321-73 — Paulo Roberto Junqueira Lopes	1.397
322-73 — Iberê de Freitas Ximenes	1.398
323-73 — Ricardo Fernando Demétrio de Souza	1.399
324-73 — Jorge Hadda	1.400
325-73 — Fernando Augusto Moreira Ribeiro	1.401
326-73 — Denir Lopes	1.402
327-73 — Flávio Pinheiro de Castelo Branco	1.403
328-73 — Carlos de Souza Pinto	1.404
329-73 — Roberto Farias de Menezes	1.405

Art. 3.º Autorizar o Registro e expedição de Alvará de funcionamento das seguintes firmas:

337-73 — ETAPA — Empresa Técnica de Assessoria e Planejamento Ltda.	449
342-73 — R. A. — Assessoria Sociedade Civil Ltda.	450

Sala das Sessões, 9 de março de 1973. — Reynaldo de Souza Gonçalves, Presidente.

MINISTERIO DA INDUSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Retificação

Retificações

Na documentação relativa à incorporação efetuada pela "Brasil" — Companhia de Seguros Gerais, publicada no Diário Oficial da União, de 27-12-72 — Seção I — Parte II, fls. 4.625-4.627:

Onde se lê:

7 (sete) ações da Sociedade incorporada ...

Leia-se:

7 (sete) ações da Sociedade incorporadora ...

Onde se lê:

Cr\$ 2.237.500,00 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil e quinhentos cruzeiros) ...

Leia-se:

Cr\$ 2.237.500,00 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil e quinhentos cruzeiros) ...

Onde se lê:

dividido em 16.000.000 (dezesseis milhões) dotações ordinárias ...

Leia-se:

dividido em 16.000.000 (dezesseis milhões) de ações ordinárias ...

Onde se lê:

sobre assuntos que por ela lhe foram submetidos ...

Leia-se:

sobre assuntos que por ela lhe foram submetidos ...

Na Ata da AGE de 2 de outubro de 1970 e no art. 23 do Estatuto da Companhia Catarinense de Seguros, publicados no Diário Oficial da União de 12 de maio de 1971, Seção I, Parte II, fls. 1339;

Onde se lê:

... e parte da "Reserva de Correção Monetária de Imóveis", na importância de Cr\$ 333.272,62 ...

Leia-se:

... e parte da "Reserva de Correção Monetária de Imóveis" na importância de Cr\$ 333.272,62 ...

Onde se lê:

Art. 23 — cabendo ao presente da reunião o voto de desempate ...

Leia-se:

Art. 23 — cabendo ao Presidente da reunião o voto de desempate ...

Na documentação relativa ao aumento de capital realizado pela The London & Lancashire Insurance Company Limited, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 1972, Seção I, Parte I, fls. 6.785;

Onde se lê:

autorizada a funcionar no País pelo Decreto n.º 4.901, de 16 de março de 1972 ...

Leia-se:

autorizada a funcionar no País pelo Decreto n.º 4.901, de 16 de março de 1972 ...

Onde se lê:

e) Parcela retirada da Conta casa-matriz — Lucros, referente aos lucros

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ela creditados até 31 de dezembro de 1971 com o Imposto de Residente no Exterior devidamente recolhido ... 604.358,23

Leia-se: e) Parcela retirada da Conta Casa Martinz — Lucros, referente aos lucros a ela creditados até 31 de dezembro de 1971, com o Imposto de Residente no Exterior devidamente recolhido ... 604.358,23

Onde se lê: ... Adrian George Orehard

Leia-se: ... Adrian George Oschard

Na documentação relativa ao aumento de capital realizada pela The Yorkshire Insurance Company Limited, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 1972, Seção I, Parte I;

Onde se lê: GABINETE DO MINISTRO — Portaria nº 136, de 5 de setembro de 1972.

Leia-se: GABINETE DO MINISTRO — Portaria nº 136, de 5 de outubro de 1972

Na documentação relativa à incorporação realizada pela Nacional Brasileira Companhia de Seguros e publicada no Diário Oficial da União de 8 de janeiro de 1973, Seção I, Parte II,

Onde se lê: ... Diante do resultado da votação o Senhor Presidente disse que punha em discussão a parte da proposta da Diretoria na parte referente a mesma

redução, verificando-se aprovação unânime.

Leia-se: ... Diante do resultado da votação o Senhor Presidente disse que punha em discussão a parte da proposta da Diretoria referente a redução do valor nominal das ações. Ninguém solicitando a palavra, o Senhor Presidente submeteu a votação a proposta da Diretoria na parte referente a mesma redução, verificando-se aprovação unânime.

Onde se lê: CPE nº 003514157 ... Leia-se: ... CPF nº 003514157 ..

Onde se lê: Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia dezesseis de junho de mil novecentos e setenta e dois

Leia-se: Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia dezesseis de junho de mil novecentos e setenta e dois

Onde se lê: ... assembléia constituida etapa ... Leia-se: ... assembléia constituida etapa

Onde se lê: ... dos atos governamentais ... g) Assinar as convocações ...

Leia-se: ... dos atos governamentais ... g) Assinar as convocações ... Na documentação relativa à Portaria SUSEP nº 139-72, de interesse da

Campina Grande — Companhia de Seguros Gerais, publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 1972, Seção I, Parte II, fls. 4330-4332:

Onde se lê: ... pela Resolução nº 8-71 do SNSP ... Leia-se: ... pela Resolução nº 8-71 do SNSP ... Onde se lê: ... Diretor-Vice-Presidente da Sociedade que indicassem ...

Leia-se: ... Diretor-Vice-Presidente da Sociedade que pediu aos presentes que indicassem ... Onde se lê: ... na proporção de 1 x 128 ações possuídas ... Leia-se: ... na proporção de 1 x 218 ações possuídas ... 460

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTERIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

Retificações

No Termo de Convênio DNOS — Projeto Rondon, publicado à página 1.177 do Diário Oficial — Seção I — Parte II, de 13.4.73.

Onde se lê: visando um Programa de Estágios ... Leia-se: visando um Programa de Estágios ... Onde se lê: subordinado ao Ministério da Interior

Leia-se: subordinado ao Ministério do Interior ... Onde se lê: resolveram celebrar este convênio ... Leia-se: resolveram celebrar este convênio ... Onde se lê: II — substitua, sempre que solicitado ... Leia-se: III — substitua, sempre que solicitado ... Onde se lê: podera ser renovado mediante acordo ... Leia-se: podera ser renovado mediante acordo ... Onde se lê: e por duas testemunhas a todos presentes, ... Leia-se: e por duas testemunhas a todos presentes.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1962

Com Índice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 1.161

Preço: Cr\$ 3,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 314

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambéio Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.º 1

DOCUMENTO ILEGÍVEL

TAXAS DE CâMBIO

Boletim N.º 77 Data: 26.03.73

Table with columns: MOEDAS, COMPRO, VENDA. Rows include Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco Suíço, Lira Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Pesta, Dólar Canadense, Lene, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

Boletim N.º 78 Data: 27.03.73

Table with columns: MOEDAS, COMPRO, VENDA. Rows include Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco Suíço, Lira Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Pesta, Dólar Canadense, Lene, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

Boletim N.º 79 Data: 28.03.73

Table with columns: MOEDAS, COMPRO, VENDA. Rows include Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco Suíço, Lira Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Pesta, Dólar Canadense, Lene, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

(8) Alterada em relação à tabela

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA BANCO CENTRAL DO BRASIL

Boletim N.º 80 Data: 29.03.73

Table with columns: MOEDAS, COMPRO, VENDA. Rows include Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco Suíço, Lira Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Pesta, Dólar Canadense, Lene, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

Boletim N.º 81 Data: 30.03.73

Table with columns: MOEDAS, COMPRO, VENDA. Rows include Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco Suíço, Lira Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Pesta, Dólar Canadense, Lene, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

Boletim N.º 82 Data: 02.04.73

Table with columns: MOEDAS, COMPRO, VENDA. Rows include Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco Suíço, Lira Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Pesta, Dólar Canadense, Lene, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

(9) Alterada em relação à tabela

Boletim N.º 83 Data: 02.04.73

Table with columns: MOEDAS, COMPRO, VENDA. Rows include Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco Suíço, Lira Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Pesta, Dólar Canadense, Lene, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

Boletim N.º 84 Data: 03.04.73

Table with columns: MOEDAS, COMPRO, VENDA. Rows include Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco Suíço, Lira Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Pesta, Dólar Canadense, Lene, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

Boletim N.º 85 Data: 04.04.73

Table with columns: MOEDAS, COMPRO, VENDA. Rows include Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco Suíço, Lira Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Pesta, Dólar Canadense, Lene, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

(9) Alterada em relação à tabela

Boletim N.º 86 Data: 04.04.73

Table with columns: MOEDAS, COMPRO, VENDA. Rows include Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco Suíço, Lira Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Pesta, Dólar Canadense, Lene, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

Boletim N.º 87 Data: 05.04.73

Table with columns: MOEDAS, COMPRO, VENDA. Rows include Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco Suíço, Lira Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Pesta, Dólar Canadense, Lene, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

Boletim N.º 88 Data: 06.04.73

Table with columns: MOEDAS, COMPRO, VENDA. Rows include Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco Suíço, Lira Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Pesta, Dólar Canadense, Lene, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

(9) Alterada em relação à tabela

DOCUMENTO ILEGÍVEL

BANCO CENTRAL DO BRASIL

MOEDAS EM CÂMBIO

Table with columns: MOEDAS, AV. COMPRA, AV. VENDA. Includes entries for Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco-Suíço, Libra Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Péceta, Dólar Canadense, Leno, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

Table with columns: MOEDAS, AV. COMPRA, AV. VENDA. Includes entries for Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco-Suíço, Libra Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Péceta, Dólar Canadense, Leno, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

Table with columns: MOEDAS, AV. COMPRA, AV. VENDA. Includes entries for Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco-Suíço, Libra Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Péceta, Dólar Canadense, Leno, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

Table with columns: MOEDAS, AV. COMPRA, AV. VENDA. Includes entries for Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco-Suíço, Libra Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Péceta, Dólar Canadense, Leno, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

Table with columns: MOEDAS, AV. COMPRA, AV. VENDA. Includes entries for Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco-Suíço, Libra Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Péceta, Dólar Canadense, Leno, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

Table with columns: MOEDAS, AV. COMPRA, AV. VENDA. Includes entries for Dólar Americano, Dólar-Convênio, Libra Esterlina, Marco Alemão, Florim, Franco-Suíço, Libra Italiana, Franco Belga, Franco Francês, Coroa Sueca, Coroa Dinamarquesa, Coroa Norueguesa, Xelim Austríaco, Escudo Português, Péceta, Dólar Canadense, Leno, Peso Argentino, Peso Uruguaio.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO Departamento de Trigo Junta Deliberativa

EDITAL Nº 2-73

COMPRA DE TRIGO EM GRÃO

A Junta Deliberativa comunica que receberá as 11 horas do dia 8 de maio de 1973, na Avenida Graça Aranha número 416 - 3º andar - sala 18, propostas para o fornecimento de até 100.000 toneladas métricas de trigo em grão procedente do Canadá, de conformidade com o Protocolo firmado com a "Canadian Wheat Board", e m20 de outubro de 1972, em termos concessionais.

As propostas deverão obedecer às seguintes condições:

1ª) Condições Gerais:

a) deverão ser firmes e válidas até as 15 horas do dia 8 de maio de 1973;

b) deverão ser apresentadas em 12 (doze) vias, claramente legíveis, sem rasuras ou emendas; c) cada envelope deverá conter 1 (uma) proposta e será entregue fechado, trazendo escrito, externamente, o nome do proponente; d) cada proposta, além das condições exigidas no presente edital, deverá conter todas as demais cláusulas e condições da oferta do proponente de maneira a não ensejar dúvidas por ocasião da elaboração do contrato respectivo; e) não serão levadas em consideração expressões vagas ou imprecisas tais como "de acordo com o edital" ou equivalente que não definem claramente as condições da oferta; f) cada proposta deverá conter 1 (um) resumo da oferta.

2ª) Características:

a) tipo: "Canada Western Red Spring" número 2 com 12,5% de proteína e ou "Canada Western Red Spring" número 2 com 11,5% de proteína, em total conformidade com os padrões de exportação canadense para aquelas qualidades; b) tolerâncias: as permitidas pelos padrões de exportação canadense para os tipos; c) peso específico: mínimo de 78 quilos por hectolitro; d) estado de sanidade: b o m; e) o proponente indicará as firmas ou entidades que garantirão, do trigo a ser fornecido, as características acima, mediante a apresentação dos certificados usuais e oficiais, relativos aos exames físico e químico; f) o comprador reserva-se o direito de, quando julgar conveniente, mandar verificar, no porto de embarque, de sua confiança, no porto de embarque, as características do trigo adquirido.

3ª) Preço, expresso em dólares americanos:

a) FOB-VESSEL, por tonelada métrica, a granel, sem bonificação recíproca, podendo a Junta considerar propostas C & F, desde que estas sejam apresentadas como alternativa e correspondam a quantidade que não ultrapasse a oferecida sob a modalidade FOB-VESSEL, observando a distribuição das quantidades para os seguintes portos: Rio de Janeiro (30%) e Santos (70%); b) despesas consulares e outras, se houver, devidamente discriminadas; c) na apreciação das propostas, a Junta Deliberativa se reserva o direito de levar em conta as despesas necessárias ao transporte do trigo.

4ª) Forma de Pagamento:

Em dólares norte-americanos, mediante abertura, pelo Banco do Brasil Sociedade Anônima, de crédito irrevogável, não confirmado, nas condições estipuladas no Protocolo firmado com a "Canadian Wheat Board", em 20 de outubro de 1972, em termos concessionais.

5ª) Embarques:

a) de portos do Rio São Lourenço (Montreal, Sorel, Three Rivers, Quebec, Baie Comeau ou Port Cartier) que o proponente mencionará, à opção da "Canadian Wheat Board", sendo:

(aa) aproximadamente 25.000 (vinte e cinco mil) toneladas métricas durante junho de 1973;

(ab) aproximadamente 75.000 (setenta e cinco mil) toneladas métricas durante julho de 1973;

b) o proponente, ao indicar os portos de embarque, mencionará o local do respectivo "ponto de atracação", bem como as quantidades que pretende embarcar em cada porto; c) o vendedor indicará a cadê-

tos por dia útil de 24 horas consecutivos de trabalho;

d) o vendedor compromete-se a colocar no porto de embarque o trigo contratado pronto para o carregamento até a chegada de cada navio;

e) quaisquer despesas extraordinárias no carregamento, ocasionadas pelo não cumprimento do item anterior, correrão por conta do vendedor e poderão ser descontadas, a critério do comprador, da garantia de execução do contrato respectivo;

f) se for o caso, a proponente especificará o valor das "carrying charges" que lhe deverão ser pagas no caso de ser ultrapassada, por interesse ou culpa do comprador, a data final de embarque. Fica, porém, expressamente excluída a hipótese de o comprador responsabilizar-se pelo pagamento das "carrying charges", se o atraso decorrer de causa que impossibilite o carregamento do trigo, a atracação do navio ou a utilização das instalações portuárias; nestes casos, considerar-se-á suspenso o prazo para o embarque do trigo, que somente voltará a correr quando extinta a causa impeditiva verificada.

6ª) Transporte:

O transporte será feito em navios fornecidos pelo comprador, mediante um "pré-aviso" de 15 dias. Ao receber o "pré-aviso" o vendedor indicará, dentro de 24 horas, um único porto de embarque do trigo. Na eventualidade de alteração do porto de embarque após a indicação inicial, correrão à conta dos Vendedores todas e quaisquer despesas decorrentes de tal providência, inclusive as relacionadas com diferença de frete, shifting, etc.

7ª) Outras Condições:

I - As propostas deverão ser amparadas por Garantia de Oferta, válida até o dia 18 de maio de 1973 e fornecida por Banco de primeira classe, no valor de US\$ 5,00 (cinco dólares) por tonelada, no caso de venda FOB, e de US\$ 0,50 por tonelada, no caso de venda C. I. F. Essa garantia deverá ter a forma de carta de crédito irrevogável e dela constará:

a) o nome da firma fornecedora, por conta da qual é expedida;

b) o nome do Banco do Brasil Sociedade Anônima, Carteira de Comércio Exterior, como beneficiário, indicando-se a referência Câmbio-Credi IC;

c) a declaração expressa de que a Garantia de Oferta a que se refere a Carta de Crédito será transformada automaticamente em Garantia de Execução, em caso de adjudicação do fornecimento. As garantias de execução não serão liberadas proporcionalmente e deverão estipular, como data de vencimento o dia 14 de setembro de 1973.

II - A Garantia de Oferta, deverá estar em poder do Banco do Brasil Sociedade Anônima, Carteira de Comércio Exterior, até 48 horas antes da abertura das propostas.

III - As Garantias de Oferta, apresentadas pelas firmas não contempladas, serão devolvidas, dentro de 10 (dez) dias, a contar do julgamento das propostas e as de execução, após o cumprimento integral do contrato, não tendo o proponente direito a ressarcimento de quaisquer despesas em nenhum dos casos.

IV - O seguro será feito no Brasil, pelo comprador.

V - O contrato estipulará uma tolerância de 5% (cinco por cento) para mais ou menos, sobre o total da compra, à opção do Comprador.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

no caso de compra FOB, e a opção do Vendedor, no caso de compra C & F.

VI — O trigo será embarcado a granel, considerando-se já incluídas no preço eventuais despesas de sacaria, para estiva.

VII — Os compradores não assumirão a responsabilidade de pagar o imposto a que se refere o artigo 76, da Lei número 3.470, de 27 de novembro de 1958.

VIII — As firmas proponentes assumem o compromisso de aceitar e assinar no Banco do Brasil Sociedade Anônima, Carteira de Comércio Exterior, o contrato dentro das normas estipuladas no presente Edital.

IX — O presente Edital deverá ser devolvido, devidamente rubricado, com as respectivas propostas, sem restrições.

A Junta Deliberativa se reserva o direito de eliminar qualquer proposta que não guardar fiel concordância com as condições acima estipuladas, bem como o de anular o presente pedido de ofertas de trigo, sem que aos proponentes assista o direito à reclamação ou indenização.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1973. — Louis Henri Guillon, Presidente da Junta Deliberativa.

EDITAL Nº 3-73

COMPRA DE TRIGO EM GRÃO

A Junta Deliberativa comunica que receberá às 11 horas do dia 9 de maio de 1973, na Avenida Graça Aranha nº 416 — 3º andar — sala 13, propostas para o fornecimento de até 100.000 toneladas métricas de trigo em grão procedente do Canadá, de conformidade com o Protocolo firmado com a "Canadian Wheat Board", em 20 de outubro de 1972, em termos comerciais.

As propostas deverão obedecer às seguintes condições:

1ª) Condições Gerais:

a) deverão ser firmes e válidas até às 15 horas do dia 9 de maio de 1973;

b) deverão ser apresentadas em 12 (doze) vias, claramente legíveis, sem rasuras ou emendas;

c) cada envelope deverá conter 1 (uma) proposta e será entregue fechado, trazendo escrito, externamente, o nome do proponente;

d) cada proposta, além das condições exigidas no presente Edital, deverá conter todas as demais cláusulas e condições da oferta do proponente de maneira a não ensejar dúvidas por ocasião da elaboração do contrato respectivo;

e) não serão levadas em consideração expressões vagas ou imprecisas tais como "de acordo com o Edital", ou equivalente que não definam claramente as condições da oferta;

f) cada proposta deverá conter 1 (um) resumo da oferta.

2ª) Características:

a) tipo: "Canada Western Red Spring" nº 2 com 12,5% de proteína e/ou "Canada Western Red Spring" nº 2 com 11,5% de proteína, em total conformidade com os padrões de exportação canadense para aquelas variedades;

b) tolerâncias: as permitidas pelos padrões de exportação canadense para os tipos;

c) peso específico: mínimo de 78 quilos por hectolitro;

d) estado de sanidade: bom;

e) o proponente indicará as firmas ou entidades, que garantirão, do trigo a ser fornecido, as característi-

cas acima, mediante a apresentação dos certificados usuais e oficiais, relativos aos exames físico e químico;

f) o comprador reserva-se o direito de, quando julgar conveniente, mandar verificar, por entidade de sua confiança, no ponto de embarque, as características do trigo adquirido.

3ª) Preço, expresso em dólares americanos:

a) FOB-VESSEL, por tonelada métrica, a granel, sem bonificação recíproca, podendo a Junta considerar proposta C & F, desde que estas sejam apresentadas como alternativa e correspondam a quantidade que não ultrapasse a oferecida sob a modalidade FOB-VESSEL, observando a distribuição das quantidades para os seguintes pontos: Rio de Janeiro (30%) e Santos (70%);

b) despesas consulares e outras, se houver, devidamente discriminadas;

c) na apreciação das propostas, a Junta Deliberativa, se reserva o direito de levar em conta as despesas necessárias ao transporte do trigo.

4ª) Forma de Pagamento:

Em dólares norte-americanos, mediante abertura, pelo Banco do Brasil S.A., de crédito irrevogável, não confirmado, nas condições estipuladas no Protocolo firmado com a "Canadian Wheat Board", em 20 de outubro de 1972, em termos comerciais.

5ª) Embarques:

a) de portas do Rio São Laurence (Montreal, Sorel, Three Rivers, Quebec, Baie Comeau ou For Cartier) que o proponente mencionará, à opção da "Canadian Wheat Board", sendo:

a) aproximadamente 25.000 (vinte e cinco mil) toneladas métricas durante junho de 1973;

(ab) aproximadamente 75.000 (setenta e cinco mil) toneladas métricas durante julho de 1973;

b) o proponente, ao indicar os pontos de embarque, mencionará o calado do respectivo "ponto de atracação", bem como as quantidades que pretende embarcar em cada porto;

c) o vendedor indicará a cadência que garante para os carregamentos por dia útil de 24 horas consecutivas de trabalho;

d) o vendedor compromete-se a colocar no porto de embarque o trigo contratado pronto para o carregamento até a chegada de cada navio;

e) quaisquer despesas extraordinárias no carregamento, ocasionadas pelo não cumprimento do item anterior, correrão por conta do vendedor e poderão ser descontadas, a critério do comprador, da garantia de execução do contrato respectivo;

f) se for o caso, a proponente especificará o valor das "carrying charges" que lhe deverão ser pagas no caso de ser ultrapassada, por interesse ou culpa do comprador, a lista final de embarque. Fica, porém, expressamente excluída a hipótese de o comprador responsabilizar-se pelo pagamento das "carrying charges", se o atraso decorrer da causa que impossibilita o carregamento do trigo, a atracação do navio ou a utilização das instalações portuárias; nestes casos, considera-se a suspensão o prazo para o embarque do trigo, que somente voltará a correr quando extinta a causa impeditiva verificada.

6ª) Transporte:

O transporte será feito em navios fornecidos pelo comprador, mediante um "pré-aviso" 15 dias. Ao receber o "pré-aviso" o vendedor incidirá, dentro de 24 horas, um único porto de embarque do trigo. Na eventualidade de alteração do porto de embarque após a indicação inicial, correrão à conta dos Vendedores todas e quaisquer despesas decorrentes de tal providência, inclusive as relacionadas com diferença de frete, shifting, etc.

7ª) Outras Condições:

I — As propostas deverão ser amparadas por Garantia de Oferta, válida até o dia 19 de maio de 1973 e fornecida por Banco de primeira classe, no valor de US\$ 5,00 (cinco dólares) por toneladas, no caso de venda FOB, e de US\$ 6,50 por toneladas, no caso de venda C & F. Essa garantia deverá ter a forma de carta de crédito irrevogável e dela constará:

a) o nome da firma fornecedora, por conta da qual é expedida;

b) o nome do Banco do Brasil S.A. Carteira de Comércio Exterior, como beneficiário, indicando-se a referência Câmbio-Credi/IC;

c) a declaração expressa de que a Garantia de Oferta a que se refere a Carta de Crédito será transformada automaticamente em Garantia de Execução, em caso de adjudicação do fornecimento. As garantias de execução não serão liberadas proporcionalmente e deverão estipular, como data de vencimento o dia 14 de setembro de 1973.

II — A Garantia de Oferta, deverá estar em poder do Banco do Brasil S.A., Carteira de Comércio Exterior, até 48 horas antes da abertura das propostas.

III — As Garantias de Oferta, apresentadas pelas firmas não contempladas, serão devolvidas, dentro de 10 (dez) dias, a contar do julgamento das propostas e as de execução, após o cumprimento integral do contrato, não tendo o proponente direito a ressarcimento de quaisquer despesas em nenhum dos casos.

IV — O seguro será feito no Brasil, pelo comprador.

V — O contrato estipulará uma tolerância de 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, sobre o total da compra, à opção do Comprador, no caso de compra FOB, e à opção do Vendedor, no caso de compra C & F.

VI — O trigo será embarcado a granel, considerando-se já incluídas no preço eventuais despesas de sacaria, para estiva.

VII — Os compradores não assumirão a responsabilidade de pagar o imposto a que se refere o artigo 76 da Lei 3.470, de 27 de novembro de 1958.

VIII — As firmas proponentes assumem o compromisso de aceitar e assinar no Banco do Brasil S.A., Carteira de Comércio Exterior, o contrato dentro das normas estipuladas no presente Edital.

IX — O presente Edital deverá ser devolvido, devidamente rubricado, com as respectivas propostas, sem restrições.

A Junta Deliberativa se reserva o direito de eliminar qualquer proposta que não guardar fiel concordância com as condições acima estipuladas, bem como o de anular o presente pedido de ofertas de trigo, sem que aos proponentes assista o direito à reclamação ou indenização.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1973. — Louis Henri Guillon, Presidente da Junta Deliberativa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS

8ª Região — DF

O Conselho Regional dos Corretores de Imóveis 8ª Região, na forma do artigo 2º, § 2º, abre prazo para qualquer impugnação, durante o prazo de 30 (trinta) dias, para o pedido de registro que lhe faz:

O Sr. Rodrigo Lanna, Filho, filho de Rodrigo Lanna e de Emília Peixoto Lanna, nascido em 15 de fevereiro de 1947, no Rio de Janeiro — Guanabara.

Brasília, 23 de abril de 1973. — Aref Assreuy, Presidente.

A Sra. Zeny Oliveira da Costa, filha de José Oliveira e de Maria de Souza Oliveira, nascida em 1 de maio de 1938, em Aguas Formosas — MG.

O Sr. Paulo Guy Câmara Moreira, filho de João Eustáquio de Menezes Moreira e de Maria José Câmara Moreira, nascido em 8 de setembro de 1927, em Obidos — PA.

O Sr. Suéd Coelho, filho de José de Sousa Coelho e de Rosa Alves Coelho, nascido em 3 de maio de 1924, em Balsas, Estado do Maranhão.

O Sr. Walter Brugnara, filho de Aristodemo Brugnara e de Adolinda Ricci, natural de Itaguara, Estado de Minas Gerais, nascido em 19 de outubro de 1933.

O Sr. Rubens Dalcamin, filho de Ernesto Dalcamin e de Sofia Moreira Dias, nascido a 10 de maio de 1938, em Santa Tereza — Espírito Santo.

O Sr. Luiz Alberto Chagas de Castro, filho de Sylvio de Castro e de Leonor Chagas de Castro, nascido em 30 de dezembro de 1943, em São Paulo — SP.

Brasília, 17 de abril de 1973. — (N.º 2.655-B — 26-4-73 — Cr\$ 39,00). Aref Assreuy, Presidente.

COLEÇÃO DAS LEIS 1973 VOLUME I ATOS DO PODER LEGISLATIVO ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO Leis de janeiro a março Divulgação nº 1.213 PREÇO: Cr\$ 20,00 VOLUME II ATOS DO PODER EXECUTIVO Decretos de janeiro a março Divulgação nº 1.212 PREÇO: Cr\$ 25,00 A VENDA: Na Guanabara Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1 Agência I: Ministério da Fazenda Agência II: Palácio da Justiça, 3º Pavimento — Corredor D — Sala 311 Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal Em Brasília Na sede do D. I. N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL PARTES DESTRUÍDAS

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação
no "Diário Oficial" e do Volume da
"Coleção das Leis"

ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente alterados, revogados, decro-
gados, declarados nulos, caducos, sem efeito ou
insubsistentes pela legislação publicada no
ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO N.º 1.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

1968

DIVULGAÇÃO N.º 1.152

PREÇO: Cr\$ 20,00

1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.184

PREÇO: Cr\$ 25,00

1970

DIVULGAÇÃO N.º 1.202

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50